

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Ag/REsp nº 209-RS (90/17190) - Agrte.: Banco Bamerindus do Brasil S/A. Adv.: José Walter de Sousa Filho. Agrdo.(s): Paride Achilles Pezzi e Outro. Adv.: Antonio Carlos de Boni. Vista ao agravado, art. 526, CPC.

Ag/Ag nº 435-PR (90/17203) - Agrte.: Gerendados Informática Gerencial Ltda. Adv.: Elias Siqueira Saliba e outro. Agrdo.(s): Galbas Augusto Knechtel e Cônjuge e Moro Construções Cíveis Ltda. Adv.: José Hipolito Xavier da Silva (1º agrdo) e Celso Azauri de Andrade Pinheiro (2º agrdo). Vista ao 2º agravado, art. 524, CPC.

REsp nº 1.684-MG (89/126423) - Recte.(s): Firoshi Nonaka e Cônjuge. Advogado: Ageu Alves Leão e outros. Recdo.(s): José Soares e Cônjuge. Adv.: Geraldo Pereira e outros. Vista ao recorrido, art. 543, CPC (Impugnação).

Primeira Turma**Pauta de Julgamentos**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 02 de MAIO de 1990, QUARTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RMS 14-RJ 89.0008679-0 REL. MIN. JOSE DE JESUS
RECTE : HELENA DE SA PINTO
ADV : MACARIO PICANCO
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO
IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RMS 15-SP 89.0008719-3 REL. MIN. JOSE DE JESUS
RECTE : S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO: MADALENA BRITO DE FREITAS e outros
RECDO : PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SAO PAULO
LITIS. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAUL-SP
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro

RMS 71-MA 89.0010012-2 REL. MIN. JOSE DE JESUS
RECTE : JOSE ALVES DE SOUZA
ADV : AREF ASSREUY JUNIOR e outro
RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHAD
IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHAD
LITIS. : ESTADO DO MARANHAD
ADV : FIRMINO FERREIRA PAZ e outro

RMS 132-RS 89.0011825-0 REL. MIN. JOSE DE JESUS
RECTE : AFONSO CELSO MARQUES DA SILVA ROSA
ADV : ADAO ROLHF DA SILVA
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO SUL
RECDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO: CAIO MARTINS LEAL
IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

RMS 159-MA 89.0012238-0 REL. MIN. JOSE DE JESUS
RECTE : LUIS CARLOS AIRES CAMPOS
ADVOGADO: PEDRO AMERICO DIAS VIEIRA
T.ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTICA DO MARANHAD
IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHAD

RESP 842-RJ 89.0010251-6 REL. MIN. GERALDO SOBRAL
RECTE : INTERCONTINENTAL HOTELARIA LTDA
ADV : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO e outros
RECDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO: HUMBERTO RIBEIRO SOARES

RESP 1807-RJ 89.0013070-6 REL. MIN. PEDRO ACIOLI
RECTE : FILDMENA MARIA DE JESUS
ADV : DALVENIO TORRES MOTTA e outros
RECDO : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
ADV : JEVANETE CAVALHEIRO DA ROSA

RESP 2046-SP 90.0000771-2 REL. MIN. GARCIA VIEIRA
RECTE : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-DAEE
ADV : CLEMENTE PIO SOARES HUNGRIA e outro
RECDO : VALTER GONCALVES ESTEVES-REVEL e outro

RESP 2204-SP 90.0001457-3 REL. MIN. PEDRO ACIOLI
RECTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO: MAURICIO KATO
RECDO : MARIO NOGUEIRA BRUNO e outros
ADV : CARMELITA N G TEIXEIRA DA SILVA

RESP 2245-SP 90.0001594-4 REL. MIN. GERALDO SOBRAL
RECTE : REPETTI E CIA/ LTDA
ADV : JOAO MARCOS RODRIGUES e outro
RECDO : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : NELSON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

Brasília, 24 de abril de 1990

MINISTRO ARMANDO ROLEMBERG
Presidente da Turma

Sexta Turma**Pauta de Julgamentos**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 08 de MAIO de 1990, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

RESP 465-SP 89.0009209-0 REL. MIN. CARLOS THIBAU
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO : SERGIO ANTONIO FELIX
ADV : ODETE LEITE DE CAMPOS CRITTER

RESP 1251-SP 89.0011343-7 REL. MIN. CARLOS THIBAU
RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO
RECDO : VALTER MODESTO DA SILVA
ADV : ORLANDO CALVIELLI

AG 2237-PR 90.0000989-8 REL. MIN. WILLIAM PATTERSON
AGRTE : DANTE GAZOLI CONSELVAN
AGRDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Brasília, 24 de abril de 1990

MINISTRO WILLIAM PATTERSON
Presidente da Turma

Conselho da Justiça Federal

ATA DA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE ABRIL DE 1990

PRESIDÊNCIA DO EXMº SR. MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
SECRETÁRIO: Bacharel ALCIDES DINIZ DA SILVA

Às dezessete horas e dez minutos, presentes os Exmºs Srs. Ministros TORREÃO BRAZ (Vice-Presidente), ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Corregedor-Geral), COSTA LIMA (Membro Efetivo) e CARLOS THIBAU (Membro Suplente), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmº Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI (Membro Efetivo).

Foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior.

Julgamento

PROCESSO Nº 2.291/90 - DF

A Diretora da Secretaria de Recursos Humanos do Conselho propõe a expedição de Resolução uniformizando os procedimentos relativos ao pagamento de Ajuda de Custo no âmbito da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

RELATOR: Exmº Sr. Ministro TORREÃO BRAZ.

O Conselho, por unanimidade, decidiu pela desnecessidade da Resolução, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Encerrou-se a sessão às dezoito horas e quinze minutos.

Eu, Alcides D. da Silva, Diretor-Geral da Secretaria do Conselho, servindo como Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmº Sr. Ministro-Presidente.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho**Secretaria do Tribunal Pleno****Seção Especializada em Dissídios Coletivos**

PROCESSO Nº TST-E-DC-19/88.6

EMBARGANTES: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos de Itabira e Outros e Companhia Vale do Rio Doce.

Advogados : Drs. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert e João de Lima Teixeira Filho

EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. As partes do presente feito informam às fls. que, em negociação coletiva direta, formalizaram acordo coletivo de trabalho,

nos moldes dos arts. 611 e seguintes da CLT, onde ficou ajustado por termo ao presente dissídio coletivo.

Dai desistirem dos embargos, interpostos contra a sentença normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2. Os termos celebrados constituem-se em ato negocial, devidamente acordados pelas partes. A eficácia plena das condições fixadas depende, unicamente, do cumprimento das formalidades exigidas pelos arts. 613 e 614, da CLT.

3. Ante o exposto, registro a desistência e declaro extinto o processo nos termos do art. 269, III, do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 27 de março de 1990

GIACOMINI
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AG-DC-63/88.8

AGRAVANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

ADVOGADOS: DRS. JOSÉ TORRES DAS NEVES E MILTON BAPTISTA SEABRA

AGRAVADOS: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMARÍTIAS E OUTROS.

D E S P A C H O

I - Já publicado o acórdão que deu provimento ao Agravo Regimental do Sindicato suscitante e, ali decidido pelo prosseguimento da instrução e julgamento do presente dissídio originário.

2 - Nesses termos, face a petição do suscitante, fl. 971, protocolada em 10/11/89 pleiteando a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para obter, junto ao Ministério do Trabalho, documento pertinente à existência de tentativa de negociação, devido ao tempo já decorrido para a providência supra, concedo o prazo de 30 (trinta) para que a prova ali referida seja trazida aos autos.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA
Relator

Pauta de Julgamento

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS, A REALIZAR-SE NO DIA 02.05.90, QUARTA-FEIRA, ÀS 9:00 HORAS

RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA E REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA

Proc. DC-32/89.8, Rectes.: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito e Recdo: Banco de Brasília S/A - BRB (Advvs.: Djalma Nogueira dos Santos Filho, Dorival Fernandes Rodrigues).

As causas constantes da presente pauta e que não forem julgadas nesta Sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 24 de abril de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

Proc. nº TST-AI-8865/88.5

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Advogado: Dr. Rubem Brandão da Rocha

Agravada: MARTA MARIA JUCÁ PORDEUS

Advogado: Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

A Presidência do Egrégio Sétimo Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada por entendê-lo obstaculizado pelos Enunciados 23, 126, 184 e 221, desta Corte.

Inconformada a Reclamada manifesta Agravo de Instrumento, pretendendo o destrancamento do apelo revisional.

Contraminutado às fls. 99/103, aos autos veio o parecer da douta Procuradoria Geral opinando pelo conhecimento e desprovisionamento do Agravo (fls. 115).

Contudo, verifica-se que o Dr. Rubem Brandão da Rocha, suscriptor da minuta de Agravo, não possui procuração nestes autos, pois o seu nome não consta do único instrumento de mandato outorgado pela Prefeitura-agravante, (fls. 12), não havendo, por outro lado evidência de mandato tácito ou apud acta, o que o inibe de procurar em juízo em nome da demandada, tornando inexistente o Agravo interposto, na forma do Enunciado 164 deste Tribunal.

Destarte, com apoio no § 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1990.

MINISTRA CNÉA MOREIRA
Relatora

PROC. Nº TST-AI-8913/88.0

(10ª Região)

AGRAVANTE: BANCO AUXILIAR S/A

Advogado: Dr. Jorge Alberto R. de Menezes

AGRAVADO: ÍLIO SILVA REZENDE

D E S P A C H O

O Recurso de Revista do Reclamado foi denegado por irregularidade processual, pois o instrumento procuratório foi juntado fora do prazo, uma vez que a prerrogativa de que trata o Artigo 13 do Código de Processo Civil não se aplica à fase recursal.

Desta decisão, agrava de instrumento o reclamado, alegando que havia mandato tácito.

Sem razão o Reclamado, uma vez que o mandato tácito somente é válido quando o procurador comparece à alguma audiência e conste tal fato em sua ata. "In casu", o agravante alega que o suscriptor do apelo assinou a petição de Embargos Declaratórios, a de Recurso de Revista e que apanhou o processo na secretaria do Tribunal; portanto, não estando no caso aceitável como mandato tácito.

Assim, com base no Enunciado nº 42 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1597/89.2

(15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: DURATEX S/A

Advogado: Dr. Natal Jesus de Lima (fls. 26 v.)

AGRAVADO: DANIEL GONÇALVES DE ANDRADE

Advogado: Dr. João Francisco P. da Costa (fls. 13)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e no mérito, negou provimento ao recurso da Reclamada no sentido de que o motivo disciplinar alegado, não se presta à descaracterização da identidade de funções referida na inicial, só servindo, para caracterizar a justa causa reconhecida em 1º grau.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo argumentos que entende divergentes e apontando violação ao Artigo 461, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho que concluiu ser inviável o apelo, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Sem razão a Agravante quanto à preliminar de nulidade de cerceamento de defesa, eis que o v. acórdão ressaltou que diante dos elementos constantes dos autos, não havia razão para se produzir prova de audiência no sentido de esclarecimento da lide.

No tocante à equiparação salarial, os paradigmas exerciam o mesmo cargo do Reclamante, ou seja, vigia, e o motivo disciplinar alegado pela Reclamada não se prestou para descaracterizar a identidade de funções, restando configurada somente a justa causa.

Assim, a matéria que a Agravante pretende discutir, está circunscrita a fatos e provas, esbarrando no Enunciado nº 126 desta Corte, não caracterizando a violação apontada.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo com apoio no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, § 5º do Artigo 896 consolidado e fulcrado no Enunciado Retro mencionado.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1743/89.7

(3ª Região)

Agravante: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

Advogado: Dr. JOSÉ MACIEL RODRIGUES

Agravado: REINALDO DIAS FERNANDES

Advogado: Dr. CIZÍNIO MIRANDA DA ROCHA

D E S P A C H O:

Com base na prova produzida, inclusive na própria confissão da reclamada, o venerando acórdão regional concluiu pela subordinação jurídica do autor à Fundação, uma vez que por ela fora contratado, mantido, remunerado e despedido.

Inconformada, a ré interpsu recurso de revista, denegado pelo respeitável despacho de fls. 57, sob o fundamento de que o fato de a reclamada receber subvenção do Estado, ou ter seus diretores indicados, nomeados pelo Governador do Estado, não desnatura a situação. Por isso, o Enunciado 256 não guarda conformidade com a hipótese dos autos. A questão, nos moldes em que foi analisada pelo Egrégio Regional, é insuscetível de reexame, não se podendo cogitar de violação do art. 2º § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, observando o disposto no Enunciado 126, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no art. 896 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1882/89.8

(15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SUCOCÍTRICO CÚTRALE S/A

Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana (fls. 19)

AGRAVADO: ANTONIO ESPEDITO SILVA

Advogado: Dr. José Antônio R. da Silva (fls. 29)

D E S P A C H O

Considerando o que estatui o Artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil, e, ainda o Artigo 67, item IV do Regimento Interno desta Corte e através dos documentos de fls. 56/57, ressaltando a composição amigável havida entre as partes, determino a baixa dos autos à instância de origem para as medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1980/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A
 Advogado : Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque
 AGRAVADO : SÉRGIO ANTÔNIO DE LIMA
 Advogada : Drª. Iraldes Santos Bomfim do Carmo
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região condenou o Banco-Reclamado ao pagamento da sobrejornada exercida pelo Reclamante no período compreendido até 30/09/85, ao pagamento das horas extras relativas a 7ª e 8ª horas trabalhadas, da ajuda de custo alimentação e sua incorporação salarial.

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo aresos que entende divergentes e apontando violação ao § 2º do Artigo 457, Artigo 224 § 2º consolidado, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 28 que entendeu ser matéria fática, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte.

O inconformismo do agravante não prospera, no tocante à sobrejornada, pois a prova oral produzida lhe foi desfavorável, especialmente os depoimentos das testemunhas do reclamante e, ademais, o Banco não trouxe documento comprovando a jornada exercida pelo empregado, passando a ser do empregador o ônus da prova, que nada fez para comprovar a jornada exercida pelo Reclamante.

Quanto ao cargo de confiança, o simples fato do Reclamado rotular a função desempenhada pelo bancário de "chefe de seção", não significa que exercesse cargo de sua confiança, sendo que não apresentou qualquer prova que enquadrasse o Reclamante no § 2º do Artigo 224 consolidado.

Em razão de ter habitualmente prestado sobrejornada, conforme o v. Acórdão Regional, é devido o pagamento de ajuda de custo para alimentação, com base nas cláusulas 6ª e 7ª, dos Acordos Coletivos de Trabalho de 1984 a 1985, integrando o salário para todos os efeitos.

Dentro deste quadro, inviável prosperar o presente apelo, devido a faticidade da matéria, ensejando a incidência do Enunciado nº 126, não se configurando, portanto, as violações apontadas.

A vista do exposto, com fulcro no Enunciado retro e apoiado no Artigo 9º da Lei 5.584/70 e § 2º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-1996/89.5 (5ª REGIÃO)

AGRAVANTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 Advogado : Dr. Rogério Noronha
 AGRAVADOS: ADAEZER MACEDO E OUTROS
 Advogado : Dr. Nemésio Leal Andrade Salles (fls. 18)
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 5ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada no sentido de que o laudo pericial de fls. 201/204 que apurou os valores devidos aos exequentes mantém-se em estrita observância dos limites da coisa julgada.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 153 § 3º da Constituição Federal.

Não prospera o inconformismo da Agravante quanto à coisa julgada, pois o v. Acórdão Regional deixou bem claro que o limite da coisa julgada foi estritamente observado (grifo nosso), não se configurando, portanto, a violação apontada.

Segundo o Enunciado nº 266/TST é de que deve haver demonstração inequívoca de violação direta à Carta Magna, o que não sucedeu "in casu", não justificando, assim, o recebimento do apelo.

Ante o exposto, com o fulcro no Enunciado Retro mencionado e baseado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

AI-2082/90.7 (12ª Região)

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
 Advogado : Dr. Mauri Dirceu de Araújo Gomes
 Agravado : WALTER JOSÉ OURIQUES
 Advogado : Dr. Nilo Kaway Junior

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento a Reclamada pelas razões de fls. 02/05.

O Egrégio 12ª Regional, pelo v. Acórdão de fls. 39/41, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Centrais Elétricas de Santa Catarina.

O Recurso de Revista ajuizado contra a r. decisão de fls. 39/41, foi trancado pelo r. despacho de fls. 46, com respaldo no Enunciado 218 do TST. que assim dispõe:

"É incabível o Recurso de Revista contra Acórdão Regional prolatado em Agravo de Instrumento".

Como a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no Enunciado 218, não admite o processamento de Recurso de Revista contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, nego seguimento ao presente Agravo, com respaldo no § 5º, do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2196/89.1 (2ª Região)

AGRAVANTE: DONIZETE BARBOSA DA SILVA
 Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro (fls. 13)
 AGRAVADA : KS PISTÕES LTDA
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a través de sua Quinta Turma, negou provimento ao recurso do Reclamante por não ter direito a pleitear a complementação de auxílio previdenciário, por força de cláusula de Dissídio Coletivo, já que a referida cláusula teve efeito suspensivo, conforme decisão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, trazendo aresos que entende divergente, apontando violação ao Artigo 468 consolidado e invocando o Enunciado nº 246/TST.

Não há que se falar em violação ao dispositivo apontado, pois realmente a empresa teria de cumprir a cláusula, mas o efeito suspensivo liberou a Reclamada do pagamento, pois a mesma estava subordinada a certa condição que foi sustada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não sendo aplicável o Enunciado nº 246, "in casu", vez que conhecido o efeito suspensivo à cláusula.

Sendo assim, não restado violado o Artigo apontado e sendo inservível o aresto acostado, desfundamentado se torna o apelo, por força do Enunciado nº 42 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2267/89.4 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
 AGRAVADA : ALZIRA CABRAL SIMÕES
 Advogada : Dra. Ana Maria Giorgio (fls. 07)
 D E S P A C H O

Através do V. Acórdão Regional foi negado provimento ao recurso da Reclamada e rejeitada a prescrição argüida, sob o fundamento de que em se tratando de natureza salarial, seus reflexos repetem-se mensalmente, não ocorrendo prescrição de todo o direito de ação, apenas das parcelas anteriores ao biênio do Artigo 11. No mérito, as diferenças são de trato sucessivo e atestadas pela prova pericial.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, reportando-se ao Enunciado nº 198/TST e trazendo arestos acostados ao recurso, tendo sido trancado o apelo pelo r. despacho de fls. 55, que entendeu ser a matéria fática, esbarrando no Enunciado nº 126/TST.

Diante das circunstâncias colocadas pelo V. Acórdão Regional, onde não ocorreu prescrição de todo o direito de ação, apenas das parcelas anteriores e no mérito, resultou demonstrado pelo laudo pericial que a Reclamada não reajustava os anuênios, e sim congelava-os resultando, portanto, nas diferenças devidas. Ademais, sendo os mesmos, salariais, deveriam compor a remuneração para todos os efeitos, não se tratando, assim, de ampliar benefício instituído pelo empregador, e sim reconhecer a natureza salarial do benefício criado.

Correto, portanto, o r. despacho agravado quando obistou o Recurso de Revista, eis que o apelo não tem condições de ser processado, pois envolve matéria fática, sendo impossível a análise da questão, atraindo a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado Supracitado e apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2676/89.1 (15ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
 AGRAVADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA MANEIRO
 Advogado : Dr. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior (fls.07)
 D E S P A C H O

O Egrégio Regional da 15ª Região negou provimento ao recurso do Reclamado condenando-o ao pagamento das horas extras, adicional de 25%, ajuda-alimentação e pagamento de multa por atraso na homologação.

Desta decisão recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação aos Artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e trazendo arestos que entende divergentes. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 55 concluindo estar baseado o apelo no Enunciado nº 215/TST.

Em vista das circunstâncias colocadas pelo v. Acórdão Regional de que a duração do trabalho nas atividades especiais são disciplinadas por regras próprias e que o Reclamante trabalhou além das 8:00 horas, daí portanto, seu direito às horas extras. O aresto trazido a cotejo apresenta-se inespecífico, com incidência do Enunciado nº 296/TST.

Quanto à ajuda-alimentação, o fornecimento através de vales pelo empregador, constitui plus salarial, mesmo que rotulado de ajuda de custo, sendo aplicável a hipótese o Enunciado nº 241 desta Corte.

No tocante ao pagamento de multa por atraso na homologação, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho baseado nos autos, concluiu por evidente o descumprimento da obrigação contratual, já que havia cláusula do Acordo Coletivo e aceite pelo Banco, ficando provado nas fls.08 que o empregado foi injustamente despedido em 30/06/86 e o Banco só procedeu o acerto no dia 4/8/86. Para melhor análise, teríamos que revolver fatos e provas, impossível nesta esfera recursal, esbarrando no Enunciado 126/TST.

Em relação ao adicional, a matéria está sumulada pelo Enunciado nº 215, sendo o mesmo devido na base de 25%.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 126, 215, 241 e 296/TST e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88) e Artigo 9º da Lei nº 5.584/70, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3011/89.1 (3ª Região)

AGRAVANTE: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA

Advogado: Dr. Etelvino Oswaldo Costa (fls. 17)

AGRAVADO: EDUARDO MAGNO DE ABREU SIMÕES

Advogado: Dr. Odilon Rodrigues de Souza (fls. 12)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região deu provimento ao recurso do Reclamante, para, afastando a coisa julgada, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de Origem, a fim de que seja apreciado o mérito.

Sendo assim, não é definitiva tal decisão, mas interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, a matéria "sub judice" encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte, razão pela qual apoiado no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3184/89.1 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ESPÓLIO DE THEMISTOCLES REIS VASQUES

Advogado: Dr. Humberto Bentio Viviani (fls. 02)

AGRAVADO: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES

Advogada: Dra. Ana Maria Jose Silva de Alencar

D E S P A C H O

Do exame dos autos, verifica-se que o Dr. Humberto Benito Viviani, subscritor do Agravo, não possui mandato procuratório, não havendo, por outro lado, evidência de mandato tácito "apud acta", o que o inibe de procurar em Juízo, tornando inexistente o recurso interposto, na forma da orientação jurisprudencial, contida no Enunciado nº 272/TST.

Assim, invocando a faculdade prevista no Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 Consolidado (Lei nº 7.701/88) e fulcra do no Enunciado Retro, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-3769/89.2 (2ª Região)

Aggravante: FORD BRASIL S/A

Advogado: Dr. MÁRCIO YOSHIDA

Aggravado: APARECIDO BAPTISTA DOS SANTOS

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 20, que denegou curso à revista da reclamada, ao entendimento de que a questão discutida cinge-se ao âmbito das provas, encontrando óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão revisando que a empresa não conseguiu elidir as conclusões do Sr. Perito, que apurou insalubridade, em grau médio, por exposição a ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho, em sua Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 01; e que, constatada a insalubridade, devem prevalecer, para efeito de se deferir o adicional respectivo, as conclusões da prova técnica, como corretamente acolhidas pela respeitável sentença de 1º grau.

Sem dúvida, a matéria é fático-probatória por excelência, impossível de ser reexaminada no âmbito desta Corte, a teor do referido Enunciado 126.

Portanto, não está a merecer reparos o respeitável despacho hostilizado.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, 1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4358/89.8 (2ª Região)

Aggravante: MOACYR ROSAM

Advogado: Dr. DÉLCIO TREVISAN

Aggravada: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Advogado: Dr. FERNANDO NEVES DA SILVA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 107, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que a matéria discutida é fática, esbarrando no Enunciado nº 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

A questão cinge-se ao direito à indenização por tempo anterior à opção pelo FGTS, em caso de aposentadoria.

A matéria discutida, já se encontra pacificada nesta Corte, no entendimento cristalizado no Enunciado nº 295.

Assim, no uso da faculdade que me confere o § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4475/89.7 (8ª Região)

Aggravante: ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

Advogado: Dr. Marici B. Pereira Lobo

Aggravados: MANOEL DO CARMO SACRAMENTO DE SOUZA e OUTROS e BERTILLON VIGILÂNCIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogado: Dr. José Maria Q. de Alencar (1º Agdo)

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 182/183, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que esta é incabível, visto que o venerando acórdão recorrido constitui decisão terminativa do feito.

Com efeito, o venerando acórdão reconheceu o vínculo empregatício dos consignados-reconvintes com a outra reclamada e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para reabertura da instrução.

A revista, no caso sub judice, encontra óbice no Enunciado 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-4476/89.5 (8ª Região)

Aggravante: BERTILLON VIGILÂNCIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira

Aggravados: MANOEL DO CARMO SACRAMENTO DE SOUZA e OUTROS e ALBRÁS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

Advogado: Dr. José Maria Q. de Alencar (1º Agdo)

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 97/98, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que há ausência do principal pressuposto recursal, a sucumbência.

Com efeito, o venerando acórdão reconheceu o vínculo empregatício entre os consignados-reconvintes e a reclamada e determinou a baixa dos autos à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem para a reabertura da instrução.

Assim, o recurso encontra óbice no Enunciado 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

AI-5120/89.7 (2ª Região).

Aggravante: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL

Advogado: Dr. Carlos Manoel Barberan

Aggravado: EUCLIDES PINTO MARTINS

Advogado: Dr. Irapuan Mendes de Moraes

D E S P A C H O

O Egrégio Regional manteve a decisão monocrática, do Juiz da Execução, que louvando no laudo pericial e sem esclarecimentos homologou os cálculos, acolhendo a primeira hipótese daquele documento, rejeitando os embargos opostos pela Reclamada.

No julgamento de segundo grau (fls. 56), o Regional após refutar os argumentos do Agravo de Petição fundamentou a sua decisão, em fatos e provas, com base nos arts. 358, III e 359 do CPC não emitindo juízo sobre qualquer ofensa à Constituição Federal, mesmo porque nada foi alegado na petição de agravo (fls. 51/52).

Evidente que, não poderia no Recurso de Revista discutir ofensa à Constituição, como fez, por falta absoluta de prequestionamento da matéria no seu recurso anterior.

Como afirma-se que o Regional violou a Carta Magna, quando na da foi alegado neste ponto, limitando-se, apenas, a possível infringência a Lei Federal?

Pelo art. 896, §4º da Consolidação das Leis do Trabalho, em processo de execução não cabe Recurso de Revista para este Tribunal, exceto quando houver contrariedade à Carta Maior como previsto no Enunciado 266 da Súmula da Corte.

Portanto, correto o despacho que indeferiu o Recurso de Revista com base no Enunciado 266, por falta do prequestionamento, como pedido pelo Enunciado 297.

Ante o exposto, usando da faculdade que me é conferida pelo § 5º do art. 896 da CLT, na sua nova redação, nego seguimento ao recurso, com apoio nos Enunciados nºs. 126, 266 e 297, eis que somente revolvendo fatos, que outra decisão poderia ser proferida, o que é impossível nesta fase recursal.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-5218/89.7 (12ª Região)

Agravante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC.
Advogado: Dr. JÚLIO CÉSAR M. DE MELO
Agravados: ANIBAL DE TARSO BRIGUENTE E OUTROS
Advogado: Dr. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 44, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que a matéria - equiparação salarial - esbarra no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, quanto à alegação de tempo superior a dois anos, não foi prequestionada no venerando acórdão.

Com efeito, concluiu o venerando acórdão caracterizada a identidade de funções, nos termos do art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Quanto à alegação de tempo de serviço superior a dois anos, não tem o devido prequestionamento no venerando acórdão, restando a matéria preclusa, conforme as disposições do Enunciado 297 deste Tribunal Superior.

Portanto, incensurável o respeitável despacho, pelo que, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-5793/89.1 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: ADEMAR ALVES SILVA NEVES
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo - Fls. 117
AGRAVADO: SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: Dr. José Carlos de Mello Dias - Fls. 12

DESPACHO

A 6ª Turma do 2º Regional, deu provimento ao recurso da Reclamada, não reconhecendo a relação de emprego.

Pretendendo reformar o v. acórdão, recorreu de Revista a Reclamante insistindo na existência da relação de emprego. Baseou seu recurso em jurisprudência que entende divergente, tendo sido, porém, denegado pelo r. despacho de fls. 106.

Sem menor procedência a irrisignação do Reclamante, eis que a matéria foi analisada pelo Egrégio Tribunal "a quo" sob o prisma fático-probatório, o qual não se permite reavaliação ante o Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Saliente-se, ainda, que a relação de emprego é estabelecida pela personalidade, subordinação e não eventualidade. O Egrégio Regional salientou que não existiu elemento algum que indicasse a subordinação do Reclamante à Reclamada, além de não exercer as atividades pessoalmente, tendo sido por vezes substituído por sua esposa. Sua situação de dependência, caracteriza-o como autônomo, não podendo se falar em relação de emprego.

Incensurável, pois, o r. despacho de fls. 106, ao denegar o apelo pela incidência do Enunciado nº 126 deste TST.

Assim, com supedâneo no Enunciado Supracitado e, ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-5977/89.5 (2ª Região)

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA.
Advogado: Dr. ALINO DA COSTA MONTEIRO
Agravado: JOSÉ MURÍLIA BOZZA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

DESPACHO:

Concluiu o venerando acórdão regional que a substituição processual prevista no § 2º do art. 195 e parágrafo único do art. 872, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, é extraordinária. Não comporta, pois, a interpretação ampliativa no sentido de se pleitear a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, pretensão ainda não amparada por qualquer norma coletiva em vigor.

A revista, interposta dessa decisão, foi denegada, ensejando a interposição de agravo de instrumento que, todavia, não me rece prosperar.

Os arestos paradigmas não enfrentam a tese adotada pelo venerando acórdão regional, qual seja, a da impossibilidade de ajuizamento de ação de cumprimento, objetivando o pagamento de multa pelo inadimplemento de obrigação de fazer. Resultam, pois, inespecíficos, impondo-se a observância do Enunciado 296.

Por outro lado, o razoável entendimento adotado pelo venerando acórdão recorrido impede a configuração de infringência aos arts. 513, § 1º e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho, consoante o que dispõe o Enunciado 221.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao agravo com base no art. 896 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. AI 6113/89.2

Agravantes: BELMUNDO EDMUNDO MAURÍCIO E OUTRO
Advogado: Dr. Antonio Cesar Magaldi
Agravada: FERCON ENGENHARIA LTDA

5a. Região

DESPACHO

A ilustrada Presidência do Eg. TRT da Quinta Região, através do r. despacho de fls. 13, negou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, sob a alegação de que intempestivo.

Inconformado, agrava de instrumento o Reclamante, pretendendo a veiculação da revista cujo traslado se encontra às fls. 10/12.

A d. Procuradoria Geral, pelo parecer de fls. 19, opina no sentido da manutenção da r. decisão agravada.

Entretanto, duplo óbice se opõe à pretensão do Agravante.

Primeiro, o fato de que o preparo foi realizado a destempe, pois a intimação para tanto se verificou nos dias 13 e 14/05/89, respectivamente sábado e domingo, tendo iniciado o prazo no dia 16/05 e findado em 17 seguinte (art. 789, § 5º, da CLT), sendo que o pagamento respectivo somente foi efetuado no dia 18/05 (fls. 16). Deserto, pois, o agravo.

Segundo, o Recurso de Revista foi interposto contra acórdão regional proferido em Agravo de Petição (fls. 06), arguindo-se a existência de lesão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, matéria, entretanto, não debatida, de forma explícita, pelo v. acórdão hostilizado, mesmo porque os Embargos Declaratórios opostos pelo ora Agravante sequer cogitou de eventual desprezo à coisa julgada. Há, portanto, preclusão consumativa quanto ao tema constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 da Súmula.

Logo, com arrimo no disposto pelo art. 896, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

AI-6139/89.3 (1ª Região)

Agravante: ENGRECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos
Agravada: ELIZONETE MARIA DOS SANTOS FRANCO

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho de fls. 07, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamado às fls. 02/03.

Todavia o Agravo está deserto.

Regularmente intimado a preparar o presente Agravo, às fls. 14, o Agravante não o fez, de acordo com os termos da certidão de fls. 15.

Assim, com respaldo no § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo por deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-6215/89.2 (2ª Região)

Agravantes: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
Advogado: Dr. FRANCARLOS DE CASTRO ALVES
Agravado: RUBENS DE TOLEDO NACARATO
Advogado: Dr. JOSÉ RENATO T. DE CAMPOS CARVALHO

DESPACHO:

Concluiu o venerando acórdão regional ser devida ao reclamante a estabilidade provisória pleiteada, com base no artigo 19 da Lei 7.493/86, porque evidenciado que a reclamada fora instituída pelo Poder Público e por ele era mantida.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista, pretendendo-o fundamentado na alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denegada a revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento que, todavia, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 221.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo com fulcro no artigo 896 § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

AI-6268/89.0 (1ª Região)

Agravante: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias
 Agravado : JOSÉ AFFONSO GONÇALVES
 Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima

D E S P A C H O

O despacho agravado referindo-se ao Recurso do Réu afirmou,

verbis:

"Recurso do Reclamado:
 Inocorreu a falta de prestação jurisdicional, de vez que intempestiva a declaração pretendida pelo Banco. Quanto às violações dos artigos 224, § 2º, e 461, da CLT, não restaram demonstradas, sendo, para isso, necessário o revolvimento de matéria fática.

De outro lado, os arestos acostados são genéricos, não se ajustando a hipótese em que o r. Acórdão entendeu que o Reclamante exerce a função de procurador e não de chefe de seção.

Nego seguimento a ambos os recursos." (fls. 62)

De fato, o Recurso não tem condições de prosperar porque está conflitante com os Enunciados nºs. 126 e 272 da Súmula deste Tribunal.

O Recurso de Revista faz expressa menção aos Embargos Declaratórios, que teria oposto ao Recurso Ordinário, porque omissivo e contraditório, (fls.55) sem que este documento tenha sido arrolado, para formação do Agravo de Instrumento, o que conflita com o Enunciado 272.

Quanto a nulidade da decisão, impossível emitir juízo de mérito por falta de comprovação da provocação feita no Regional de modo a comprovar a omissão ou contradição no julgado.

No mais, somente com o revolvimento de toda matéria fática é que se poderia chegar a outra conclusão sobre a equiparação salarial ou a real função do Reclamante.

Com supedâneo no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso por afrontar os Enunciados nºs. 126 e 272 da Casa.
 Publique-se.

Brasília, 20 de abril de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6390/89.6 (15ª Região)

AGRAVANTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Edna Mara da Silva
 AGRAVADO : GERSON BOVO
 Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, deu provimento ao recurso do reclamante entendendo que o mesmo era remunerado a menor.

Insurge-se, a reclamada, contra o r. despacho que denegou seu Recurso de Revista baseado no Enunciado nº 126/TST.

Aduz, em suas razões, ser o empregador o único capacitado para avaliar o desempenho funcional de cada empregado, sendo vedado, assim, ao Poder Judiciário interferir na administração da empresa. Trouxe arestos a cotejo e apontou violação ao Artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Incensurável o r. despacho denegatório, como bem assere "in verbis" (fls. 24)

"O v. acórdão fundamentou-se na prova dos autos, que demonstrou ter o reclamante preenchido os requisitos da cláusula coletiva, prestando seus serviços de maneira habitual desde 1986".

Não há, pois, como chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal "a quo" sem o revolvimento de fatos e provas que vedada nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Ante o exposto, apoiado no Enunciado nº 126 deste Colendo Tribunal, e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6496/89.5 (2ª Região)

Agravante: NATALINO APOLINÁRIO
 Advogado: Dr. MÁRNIO FORTES DE BARROS
 Agravada: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
 Advogada: Dra. ELIANE GUTIERREZ

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 117, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que há documento provando a promessa de recontração do reclamante como mecânico de vôo e não como co-piloto. Diz, ainda, que não provou o reclamante ter a empresa contratado algum mecânico de vôo, após sua admissão.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.
 Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6499/89.7 (2ª Região)

AGRAVANTE: MARIA ILMA DE SOUZA OLIVEIRA MEDEIRO
 Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende
 AGRAVADA : RAY SCAFF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da reclamante sob o argumento de que não existe nulidade a ser declarada do posto que lícita a contratação de empregado mediante contrato de experiência, em razão do Artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho e seus parágrafos.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a reclamante, apontando violação ao inciso XI do Artigo 165 da Constituição Federal; 392 da Consolidação das Leis do Trabalho e alegando contrariedade à Súmula 142/TST. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 24 entendendo do estar desfundamentado o apelo.

Não prospera a pretensão recursal da agravante pois, conforme o v. Acórdão Regional a dispensa ocorreu no período do contrato de experiência e inclusive foi lhe dado aviso prévio, no que era desnecessário, não se configurando, portanto, as violações legais e constitucionais apontadas, nem tampouco divergência com o Enunciado nº 142 desta Corte, sendo aplicável o Enunciado nº 260/TST não se adequando à hipótese os arestos acostados.

Assim, com fulcro no Enunciado nº 260 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6773/89.2 (2a. Região)

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Advogado : Dr. Carlos Alberto Rocha (fls. 02)
 AGRAVADA : LEONIDAS PIMENTA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região negou provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que a mesma foi devidamente notificada às fls.11, sobre a aplicabilidade do Enunciado nº 74/TST, caso não comparecesse na audiência de prosseguimento, o que de fato, ocorreu.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação ao Artigo 320, II, do Código de Processo Civil e trazendo arestos que entende divergentes.

Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls.47 entendendo do que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Não merece guarida a pretensão recursal da Reclamada pois o aresto que trata da "ficta confessio" é inservível, por se tratar de Turma do Tribunal Superior do Trabalho. E tendo como consequência da confissão ficta a dispensa das demais provas, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte adversa e ainda que a confissão presumida não dispensasse as demais provas, o v. acórdão ao analisar a prova documental, verificou não estar o documento em acordo com o Artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, por vir em xerocópia não autenticada, o que lhe tira validade em juízo, e como este item não foi trazido na jurisprudência acostada, aplicável então o Enunciado do nº 23 desta Corte.

O ponto nodal da questão (confissão ficta) como colocado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, revestiu-se de notória fati cidade, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, e Enunciado nº 74/TST, não se configurando violação aos dispositivos apontados.

Assim, com base nos Enunciados Retro mencionados e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
 Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-6788/89.2 (2ª Região)

AGRAVANTE: FORD BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida (fls. 16)
 AGRAVADO : ARISMÁRIO JOSÉ DE ALMEIDA

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada no sentido de que o simples fornecimento de EPI's não basta para eliminar a insalubridade, tem que haver a eficácia dos equipamentos e a efetividade do uso, fiscalizando o empregado quanto ao uso dos equipamentos.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando a violação a NR-6, da Portaria nº 3.214/78, em seus itens 6.1.1 e 6.1.2 e trazendo aresto que entende divergente. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 17 que admitiu estar o apelo em consonância com o Enunciado nº 289/TST.

Não merece prosperar a irresignação da Reclamada, eis que o seu Agravo de Instrumento está desfundamentado, por não atacar as razões do r. despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, sendo aplicável, portanto, o Enunciado nº 42 desta Corte e mesmo que assim não fosse, a matéria encontra-se em perfeita harmonia com o Enunciado nº 289/TST, não configurando as violações apontadas.

Assim, ante as razões expostas e com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 289 desta Corte e baseado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6853/89.1 (2ª Região)

Agravante: BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
Advogado: Dr. MÁRCIO YOSHIDA
Agravado: ARLENIVALDO JOSÉ DE SOUZA
Advogado: Dr. AGENOR B. PARENTE

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 80, que negou curso à sua revista, ao entendimento de que a jurisprudência trazida à colação é inservível e, que ademais a matéria é fática, encontrando óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que resultou provado o direito do reclamante à equiparação salarial.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-6857/89.0 (2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA

Advogado: Dr. Wilmar S. da G. Pádua - Fls. 17

AGRAVADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Fernando B. de Souza - Fls. 11

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região através da sua Primeira Turma negou provimento ao recurso do Sindicato mantendo a decisão da Junta, que achou aplicável o Enunciado nº 228/TST, segundo o qual o adicional de insalubridade tem base em salário diverso do normativo.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Sindicato, apontando violação aos Artigos 76 e 192 consolidados, trazendo arestos que entendem divergentes e postulando a aplicação do Enunciado nº 17/TST. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho concluindo que a decisão está em consonância com os termos do Enunciado nº 228 desta Corte.

Incensurável o r. despacho denegatório, haja vista que o Enunciado nº 17 desta Corte foi cancelado, vigorando atualmente o Enunciado nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo de que cogita o Artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Portanto, não restaram violados os dispositivos apontados, nem tampouco os arestos acostados, pois, os dois primeiros são inservíveis por serem de Turma do TST e o restante ultrapassados em razão do Enunciado vigente.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº 228 e no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-6936/89.2 (10ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ MILTON LUIZ TOSTA

Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes

AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE

Advogado: Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

Da análise dos autos verificou-se que está irregular a representação, porque o nome do advogado Dimas Ferreira Lopes não consta na procuração de fls. 17.

Apesar da parte ter requerido o traslado do substabelecimento de fls. 153 (fls. 02, item 01) não afasta a irregularidade, já que é dever da parte, fiscalizar a formação dos autos.

Estando irregular a representação processual, com base no Enunciado 164 e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado, com redação pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7016/89.6 (4ª REGIÃO)

AGRAVANTE: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

Advogado: Dra. Lígia Maria Fischel - Fls. 04

AGRAVADO: DERLY MACHADO DE SOUZA

Advogado: Dr. Jair Marcinkowski - Fls. 13

D E S P A C H O

Entendeu o Egrégio Regional da 4ª Região em negar provimento ao recurso da Reclamada ao fundamento de que as condições de trabalho, tanto ambientais como nas funções do emprego, são extremamente mutáveis.

O grau de adicional deferido, portanto, nunca faz coisa julgada e tanto pode ser totalmente afastada a insalubridade com o fornecimento de EPIS adequados, como modificadas as condições ambientais ou nas funções que aumentem ou diminuam o grau devido.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, trazendo arestos que entende divergentes e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 139/140 concluindo que a interposição da Revista pressupõe o reexame de prova, incidindo no Enunciado nº 126/TST.

Ocorre que o inconformismo da Reclamada não merece prosperar, pois no seu Agravo de Instrumento, não foi feita sequer alusão ao r. despacho que obsteu o seu Recurso de Revista, restando, portanto, desfundamentado o recurso, com incidência do Enunciado nº 42 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado Retro e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7080/89.5 (2ª Região)

AGRAVANTE: SIRACUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado: Dr. Cícero Osmar da Rós - fls. 07

AGRAVADO: WALDIR ANTONIO RANGEL ALVES

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamada sob o fundamento de que a adjudicação se efetuou no valor correspondente ao lance pago pelo arrematante, não havendo que se falar em "preço vil".

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos itens II e IV, do Artigo 5º da Constituição Federal; Artigo 714 do Código de Processo Civil e trazendo aresto que entende divergente. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 16, entendendo que o prazo do Recurso de Revista se esgotou em 12/04/89, estando in tempestivo.

Com efeito, não procede o inconformismo da Agravante, haja vista que às fls. 16, consta a comunicação da interposição fora do prazo legal e ademais, em seu Agravo de Instrumento não foram combatidas as razões do despacho, estando, portanto, desfundamentado o apelo.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, com base no Enunciado nº 42 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7129/89.7 (2ª Região)

Agravante: FORD DO BRASIL S/A

Advogado: Dr. Márcio Yoshida

Agravado: JOSÉ MONTORO FILHO

Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 36, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que a jurisprudência trazida à colação é inservível e, também, que a matéria discutida encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que caberia à reclamada demonstrar de forma robusta a atitude ilegal praticada pelo reclamante e, deste ônus, não se desincumbiu.

Sem dúvida, o conhecimento da revista implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Assim, com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 67, V, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília,

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7298/89.7 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: USINA QUEIROZ JÚNIOR S/A - INDÚSTRIA SIDERÚRGICA

Advogada: Drª Ana Maria José Silva de Alencar - Fls. 67v.

AGRAVADO: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO FILHO

Advogada: Drª Lidelena Alves Fernandes - Fls. 14

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª Região, através da sua 2ª Turma deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para, proclamando "in casu" a incidência da prescrição quinquenal, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem para reabertura da instrução processual e novo julgamento.

Sendo assim, trata-se de decisão interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, a matéria "sub judice" encontra óbice no Enunciado nº 214 desta Corte.

Ante o exposto, apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88) e fulcrado no Enunciado Retro mencionado, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-7320/89.1 (1ª Região)

Agravante: JOSÉ MANOEL FELIPE
Advogado : Dr. Manoel Barbosa de Lemos
Agravado : TRANSPORTES ARADENSE LTDA
Advogado : Dr. Jorge Soares dos Santos

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fls. 41, que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/03.

Todavia o presente apelo não ultrapassa o óbice do Enunciado 38 do TST.

A petição de Agravo de fls. 02/03, foi firmada por advogado que não possui poderes para funcionar nos presentes autos, mesmo porque o referido profissional não assinou o Recurso de Revista, mas tão somente as razões de agravo.

Ante o exposto, com respaldo no Enunciado 272 do TST e §5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-7339/89.0 (3ª Região)

Agravante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
Advogado: Dr. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Agravado: JOAQUIM NARDIM
Advogado: Dr. MAURO THIBAU DA S. ALMEIDA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamado contra o respeitável despacho de fls. 28, que denegou curso à sua revista, por deserção.

Gom efeito, consigna o respeitável despacho de fls. 28, que o reclamado efetuou o depósito de NCz\$ 87,12 (oitenta e sete cruzados novos e doze centavos), correspondente a aproximadamente 30 valores de referência, à época. Então, mantida a decisão de primeira instância, deveria o recorrente, ao interpor o recurso de revista, pro tocolizado em 27.03.89, complementar o depósito até o total de 40 valores de referência, nos termos do que preceitua o artigo 13 da Lei 7.701/88.

Assim, com fulcro no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7446/89.6 (3ª. REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel - fls. 34
AGRAVADO : JOÃO BARBOSA NEPOMUCENO
Advogado : Dr. José Amaro dos Santos (fls. 30)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 3ª. Região, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e rejeitou a preliminar de nulidade da sentença.

Inconformado, recorreu de Revista o Reclamado, pedindo que se calcule o valor do depósito em complementação, arguindo prescrição total, a nulidade do v. acórdão por decisão "extra petita", violação ao Artigo 128 do Código de Processo Civil e divergência ao Enunciado nº 198 do Tribunal Superior do Trabalho.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu estar de serto o apelo, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento. Sem razão o Reclamado, uma vez que o Recurso de Revista está deserto. A complementação deve ser calculada pelo próprio Reclamado, uma vez que o Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 determina que o depósito recursal fica limitado a 40 (quarenta) vezes o valor de referência, sendo este, aquele vigente à data da interposição do recurso. Portanto, o Reclamado poderia e deveria ter calculado e complementado o valor necessário.

Assim, com base no Enunciado nº 42 desta Corte e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7494/88.0 (6ª Região)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A
Advogado : Dr. Joaquim Correia de Carvalho Júnior (fls. 04)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ DA CRUZ COUTINHO
Advogado : Dr. José Barbosa de Araújo (fls. 50)

D E S P A C H O

A Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, negou provimento ao recurso do Reclamado, considerando indevido o desconto feito dos prêmios de seguro em grupo.

Manifestando sua inconformidade, recorreu de Revista o Reclamado, trazendo aresto que entende divergente.

O r. despacho denegatório, de fls. 41, entendeu que a empresa se limitou a carrear aresto inservível e não alegou qualquer violação à lei.

Não merece prosperar o presente Agravo, vez que o aresto trazido a cotejo por ser de Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, torna-se inservível, como deixa bem claro a alínea "a" do Artigo 896 consolidado, e ademais, não foi apontada afronta a qualquer dispositivo legal, estando, portanto, desfundamentado o Agravo, com aplicação do Enunciado nº 42 desta Corte.

Logo, conforme faculta o Artigo 9º da Lei nº 5.584/70 e o § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88) e fulcrado no Enunciado retro mencionado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7577/89.8 (2ª Região)

AGRAVANTE: LUIZ JÚLIO
Advogado : Dr. José Antônio Ferreira Neto
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KADET

D E S P A C H O

Através da sétima Turma do Colendo Tribunal da 2ª Região foi negado provimento ao apelo do Reclamante, no tocante à rescisão e cumprimento do aviso prévio bem como da gratificação natalina e férias proporcionais.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, alegando que houve violação ao Enunciado nº 276 desta Corte. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 09, que concluiu ser inaplicável à hipótese dos autos o Enunciado-retro, pois comprovado que o empregado pediu demissão.

Conforme as circunstâncias colocadas pelo v. Acórdão Regional, o pedido de demissão do Reclamante foi em 18/03/87, recebendo seus haveres no dia seguinte, presumindo-se verdadeira a expressão contida no verbo do documento de fls. 22, inserida pelo síndico do condomínio, já que não foi contrariada, não sendo devidos os trinta dias do pré-aviso não trabalhados.

A que notar-se ainda, que a matéria é tipicamente fática, no que se refere à comprovação do empregado em ter pedido dispensa ou não, sendo aplicável à hipótese o Enunciado 126 desta Corte, não restando violado o Enunciado 276, eis que inaplicável "in casu".

Assim, com fulcro no Enunciado nº 126/TST e com apoio no § 5º do Artigo 896 consolidado pela nova redação dada pela Lei 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7586/89.4 (2ª Região)

Agravantes: MILTON ALVES BONAZZI E OUTROS
Advogada: Dra. DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
Agravada: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC
Advogada: Dra. OLGA MARI DE MARCO

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento dos reclamantes contra o respeitável despacho de fls. 50, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que a matéria é fática, insuscetível de reapreciação, a teor do Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que o concurso, segundo as provas, é essencial para a efetivação no cargo de inspetor de tráfego. Ademais, os próprios reclamantes, em depoimento, deixaram claro que não houve qualquer efetivação, sendo que alguns motoristas convocados, inclusive, decidiram retornar às funções anteriores, visto que a jornada de trabalho era menor.

Assim, para se chegar a conclusão diversa far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Destarte, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

Proc. nº TST-AI-7611/89.1

Agravante: NELSON BUIANO FIEDLER (NBF ENERGIA SOLAR)
Advogado: Sérgio de Abreu Buiano
Agravado: JULIO CESAR DOS SANTOS ALFAYA
Advogado: Alcedir Vanderlei Lovatto

D E S P A C H O

A Presidência do Egrégio Quarto Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, interposto contra Acórdão que julgou Agravo de Petição por entender que não restou demonstrada a inequívoca violação a preceito Constitucional.

Inconformado o Empregador, interpõe Agravo de Instrumento alegando que o Recurso de Revista viabilizava-se porque restara demonstrada a violação ao inciso IV do art. 5º da Constituição Federal.

Aos autos veio o parecer da douta Procuradoria Geral, opinando pelo não conhecimento ante a deserção do apelo.

Merece ser acolhido o parecer do ilustrado Ministério Público, vez que tendo sido notificado o Agravante para proceder o preparo do presente Agravo, consoante Certidão de fls. 60, não trouxe aos autos o comprovante do devido recolhimento.

Destarte, inexoravelmente, deserto o apelo, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 1990.

MINISTRA CNEA MOREIRA

PROC. Nº TST-AI-7671/89.0 (1ª Região)

AGRAVANTE: GERALDO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Hugo Mósca
AGRAVADO: CAPO PER CAPO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, deu provimento parcial ao Recurso da Reclamada por entender que não preenchido, o empregado, os requisitos exigidos, não faz jus à vantagem instituída em norma coletiva. Irresignado, recorreu de Revista o reclamante postulando o pagamento do prêmio-assiduidade, apontando violação ao § 1º da Norma Coletiva. Teve seu recurso trancado por despacho que entendeu não haver violação de literal disposição de sentença normativa, o que ensejou o Agravo de Instrumento.

Sem razão o reclamante ao apontar como violado o § 1º da Norma Coletiva, uma vez que esta não tem contorno de lei, nem de sentença normativa, como exigido pelo Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, estando desfundamentado o apelo.

Ademais, a matéria é de cunho inteiramente probatório, sendo defesa nesta fase recursal a análise das provas dos autos, incidindo à hipótese do Enunciado nº 126 desta Corte.

Assim, com base nos Enunciados nºs 42 e 126 desta Tribunal e o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7727/89.3 (1ª Região)

Agravante: FEDRIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA
Advogado: Dr. LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO E SILVA
Agravada: ELIZÂNGELA VERGUEIRO SAMPAIO
Advogado: Dr. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

D E S P A C H O:

Entendeu o venerando acórdão regional comprovada a relação de emprego porque presentes os pressupostos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, além de concluir que não restara provado o abandono de emprego.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista, denegado sob o fundamento de que a análise das questões suscitadas exige a revisão de fatos e provas.

Daí o presente agravo de instrumento que, todavia, não merece prosperar em face do óbice consubstanciado no verbete 126 da Súmula da jurisprudência deste Egrégio Tribunal.

Destarte, nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7907/89.7 (15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein
AGRAVADO: DUCÍLIO MOLINARI
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo - fls. 41
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado, ao fundamento de que "in verbis" (fls. 21)

"Como se colhe do laudo pericial, o perito não se afastou da r. sentença de 1º grau, sendo seu trabalho bem elaborado em todos os termos do que ficou decidido na r. sentença condenatória."

Não se conformando, recorreu de Revista o Reclamado, apontando violação ao Artigo 5º, II, XXXV e XXXVI da Constituição Federal, Artigo 879, § único da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 467, 471 e 610 do Código de Processo Civil e trazendo aresto a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho que entendeu ser aplicável o Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento.

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em execução de sentença, onde tal modalidade só prospera quando demonstrada inequívoca violação direta a texto constitucional. "In casu", verifica-se que as apontadas violações ao Artigo 5º, II, XXXV e XXXVI da Constituição Federal não se configuram, pois os temas referentes a estes não foram devidamente prequestionados, incidindo à espécie o Enunciado nº 297 desta Corte.

Assim, com base no Enunciado nº 297 deste Tribunal e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7945/89.5 (8ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil - fls. 10
AGRAVADO: GERALDO BORGES DA SILVA
Advogados: Dra. Paula Frassinetti e outros
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 8ª Região, afastou a prescrição, acolheu a preliminar de nulidade da sentença argüida pelo Reclamante, determinando a baixa dos autos à MM. Junta de origem para que outra decisão fosse proferida.

Desta decisão, recorreu de Revista o Reclamado, alegando que a decisão do Regional em matéria prescricional não é interlocutória, trazendo um aresto a cotejo.

Teve seu recurso denegado por despacho por entendê-lo incabível, nos termos do Artigo 893, § 1º c/c o Artigo 896, "caput" da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, trata-se de decisão interlocutória e irrecorrível, a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo a incidência do Enunciado nº 214 desta Corte.

Pelo exposto, apoiado no Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho e no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-7964/89.4 (4ª Região)

Agravante: LEODÁRIO SCHUSTER
Advogado: Dr. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES
Agravado: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA LAGOENSE LTDA.

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 76/77, que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que o inconformismo deste encontra óbice nos Enunciados 269 e 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão regional (fls. 56), in verbis:

"DIRETOR DE COOPERATIVA.

Empregado que é eleito para o cargo de Diretor de Cooperativa, onde exercia suas funções de auxiliar de escritório, tem suspenso o contrato de trabalho, não havendo qualquer prejuízo em decorrência dessa alteração.

REINTEGRAÇÃO. Não demonstrada a falta patronal, indevida à reintegração, mesmo que estável fosse o obreiro, tornando-se inviáveis os direitos decorrentes da rescisão indireta do ajuste."

Sem dúvida, a suspensão do contrato de trabalho, conforme entendeu o Egrégio Regional, está em consonância com o Enunciado 269 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e, quanto à reintegração ou garantia de direitos por uma pretensa rescisão indireta, a questão, sem dúvida, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do seu Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 67, V, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-7997/89.5 (15ª REGIÃO)

AGRAVANTE: EDGARD SALES
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro - Fls. 10
AGRAVADA: EMPASE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª Região através de sua Primeira turma negou provimento ao recurso do Reclamante, sob o argumento de que a falta grave foi praticada pelo mesmo, ensejando a ruptura do pacto laboral por justa causa.

Inconformado, recorre de Revista o Reclamante, apontando violação aos Artigos 818 e 832 consolidados e trazendo arestos que entendem divergentes, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 30, concluindo que a matéria está obstaculizada pelos termos do Enunciado nº 126/TST.

Como bem ressaltou o V. Acórdão Regional, a alegação do empregado de que o seu superior hierárquico o teria agredido é matéria estranha aos limites da litisconstestatio, já que não foi invocado tal fato na inicial e concluiu que a falta grave foi realmente praticada pelo Reclamante.

Assim, tendo em vista que para decidir contrariamente ao decidido pela Instância Ordinária deveriam ser analisados fatos e provas, o que é impedido pelo Enunciado nº 126 desta Corte e não restando configuradas as possíveis violações, nego seguimento ao agravo, apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8062/89.0 (2ª Região)

Agravante: FACIT S/A - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
Advogado: Dr. EMMANUEL CARLOS
Agravado: MARCOS CAMILO BOSCHI
Advogado: Dr. ROBERTO SACOLITO

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 40, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que a matéria discutida é fática, insuscetível de reapreciação nesta Corte Superior.

Com efeito, o Egrégio Regional considerou devida a equiparação salarial, por entender provada a identidade de funções.

Assim, para se chegar a conclusão diversa, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível no âmbito do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
 Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8144/89.3 (3ª REGIÃO)

AGRAVANTE: MICRONAL S/A
Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira - Fls. 07
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO RAMALHO E OLIVEIRA
Advogado: Dr. Francisco Luis dos Santos - Fls. 24

DESPACHO

Agrava de Instrumento a Reclamada, contra o despacho de fls. 22, que entendeu ser necessário o recolhimento das custas processuais, independentemente de intimação, em virtude da isenção do autor do seu pagamento, o que não foi feito.

Verifica-se de início, que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que da análise dos autos, constata-se a ausência de peça essencial à sua compreensão, ou seja, o Recurso de Revista.

Vale ressaltar ainda, que a teor do Enunciado nº 25/TST, deixa bem claro que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Portanto, com base nos Enunciados nºs 25 e 272 desta Corte e usando da faculdade que me confere o Artigo 896, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8181/89.4 (2a. REGIÃO)

AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo - fls. 52
AGRAVADO: VALERIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
Advogado: Dr. José Weinschenker - fls. 10

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2a. Região deu provimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento de que terminado o prazo do contrato, a empresa pagou o que era devido à Reclamante, sendo incabível o aviso prévio e salário maternidade nos contratos de experiência rompidos antes de seu termo.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamante, trazendo a resto que entende divergente e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 39 entendendo que as alegações constantes e os arestos transcritos não amparam o presente apelo.

Não merece guarida a pretensão recursal da obreira, haja vista que o v. acórdão ressaltou que a empresa pagou à Reclamante o que lhe era devido e que conforme Enunciado nº 260/TST não cabe salário-maternidade e ademais, o contrato foi rompido no seu termo.

Não se configura a possível divergência jurisprudencial, pois a primeira é inespecífica, não abordando o ponto nodal analisado pelo acórdão, sendo aplicável, portanto o Enunciado nº 296/TST e o segundo aresto não esclareceu a fonte de publicação, atraindo a incidência do Enunciado nº 38 desta Corte.

Ante o exposto, com fulcro nos Enunciados 38, 260 e 296/TST e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8195/89.7 (2ª Região)

Agravante: BICICLETAS MONARK S/A
Advogado: Dr. EMMANUEL CARLOS
Agravado: MANOEL SILVA MESQUITA IRMÃO
Advogado: Dr. JOSÉ ANTONIO FERREIRA NETO

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 39, que denegou curso à sua re-

vista, ao entendimento de que a veneranda decisão regional, mostra-se acorde com o Enunciado 289 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que não basta ao empregador fornecer aos seus empregados equipamento de proteção individual, mas também provar que são usados.

Sem dúvida, a veneranda decisão hostilizada está em consonância com o referido Enunciado 289, não rendendo ensejo à admissibilidade da revista.

Portanto, usando da faculdade que me confere o § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8293/89.7 (14ª Região)

AGRAVANTE: BANCO REAL S/A
Advogada: Dra. Iêda Silvânia Ramos Azevedo
AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO MIRANDA

DESPACHO

O presente Agravo de Instrumento não merece prosperar porque deserto.

Conforme notificação de fls. 29, o Agravante tomou ciência de que deveria recolher os emolumentos do Agravo em 48 horas. As fls. 29v., a certidão dá fé de que expirou o prazo legal para tal recolhimento. Não pagando as custas, deserto está o apelo.

Assim, com base no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8325/89.5 (15a. Região)

AGRAVANTE: SEBASTIANA DE JESUS NARCISO DUARTE
Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro - fls. 12
AGRAVADA: AGROPECUÁRIA UBEJOTA LTDA
Advogado: Dr. Conrado Schiavon - fls. 27

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 15a. Região, através da sua 4a. Turma, negou provimento ao recurso da Reclamada, no sentido de que para ter direito às chamadas horas "in itinere", é necessário que todos os prepostos ditados pelo Enunciado nº 90 se encontrem presentes e o fato da obreira não poder apanhar o ônibus comum, devido as ferramentas que tem de carregar, torna-se irrelevante, já que o importante é a existência ou não de transporte regular.

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamante, apontando violação ao Artigo 10 da Lei nº 5.889/73 e trazendo aresto que entende divergente. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 33 que concluiu ser inadmissível o apelo por tratar-se de matéria fático-probatória.

No v. acórdão ficou posicionado que a Reclamante, em seu depoimento pessoal, admitiu que havia linha regular de transporte ligando os municípios da residência do empregado até o local da empresa. O Egrégio Tribunal ressaltou também que as circunstâncias colocadas pela Reclamante de não ter condições pessoais para apanhar o ônibus comum, pelo fato de ter que carregar suas ferramentas e as condições de limpeza no final da jornada, não se adequa à hipótese, pois a discussão gira em torno da existência de transporte regular.

A matéria é eminentemente fática, enviabilizando a Revista nos termos do Enunciado nº 126 desta Corte, e quanto à violação apontada (artigo 10 da Lei nº 5.889/73), como o v. acórdão não emitiu juízo a respeito da prescrição, e no momento processual oportuno não ocorreu o devido prequestionamento, preclusa está a questão, atraindo o Enunciado nº 297/TST.

Pelo exposto, com fulcro nos Enunciados Nºs 126, 297 desta Corte e baseado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-8342/89.9 (2ª Região)

AGRAVANTE: JOSÉ CARNEIRO CAMPOS
Advogado: Dr. Riscalla Abdala Elias - fls. 13
AGRAVADA: COFERRAR S/C LTDA

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso do Reclamante, considerando que ficou provado o término do contrato de experiência sem que tenha sido ele renovado.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Reclamante, trazendo do arestos que entende divergentes e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 33, que entendeu não configurar no acórdão colacionado divergência capaz de justificar o recebimento da Revista e no tocante a letra "b", não foi demonstrada sua existência.

Com efeito, o V. Acórdão Regional concluiu que o Reclamante fora contratado por período experimental e, no termo final, o contrato não se renovou, em consequência não havendo obrigação do pagamento de aviso prévio e seus reflexos. Ocorre que não foi apontado pelo Reclamante nenhuma violação sobre o tema trazido à baila e os arestos acotados são inespecíficos, não abordando o elemento essencial debatido pelo Egrégio Tribunal Regional, ou seja, de que não houve prorrogação do contrato experimental.

Assim, nego seguimento ao Agravo, com base no Enunciado nº 296/TST e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88).
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8407/89.8 (2ª Região)

Agravante: JOSÉ LIRA
Advogado: Dr. RICARDO INNOCENTE
Agravada: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
Advogada: Dra. MARIA CRISTINA LAPENTA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 49, que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que a matéria é interpretativa, no que se refere à conversão da licença-prêmio em pecúnia e por não haver divergência no tocante a este particular. Diz, ainda, que, com relação ao adicional por tempo de serviço, o recurso encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Incentivável o respeitável despacho, posto que a interpretação regional, concernente à conversão da licença-prêmio em pecúnia, é razoável e sobre ela incide o Enunciado 221 desta Corte. É de se ressaltar também que o único aresto transcrito não contém a fonte de publicação, desatendendo o disposto no Enunciado 38 desta Casa.

Quanto ao adicional por tempo de serviço, a matéria é fática, por excelência, encontrando óbice no Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-8582/89.2 (2ª Região)

Agravante: ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado: Dr. EMMANUEL CARLOS
Agravado: ANTONIO PEREIRA NUNES

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 36, que denegou curso à sua revista, ao entendimento de que esta encontra óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, consigna o venerando acórdão que o empregado tem direito a horas extras, de acordo com as provas apresentadas. Aduz, também, que, quanto à compensação de jornada, a reclamada não fez sequer qualquer menção em sua contestação.

Assim, impossível a nulidade pretendida e a admissão da revista, a teor do referido Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

Proc. nº TST-AI-8680/89.2

Agravante: AUTO SOLAR RECONDICIONAMENTO E COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA
Advogado: Dr. Antomnio Carlos de M. Passos
Agravados: GUALTER NUNES VIEIRA e OUTROS
Advogado: Dr. Oswaldo Tadeu B. Guedes

D E S P A C H O

A Presidência do Eg. Primeiro Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por entender que a pretensão recusa era a de reabrir a discussão em torno do campo fático-probatório, restando, portanto, o recurso obstacularizado pelo Enunciado 126, deste Tribunal.

Irresignada a recorrente manifesta Agravo de Instrumento pretendendo a reforma do despacho indeferitório sob a alegação de que o apelo revisional versa, tão somente, matéria de direito.

Merece ser acolhida a preliminar argüida pela douta Procuradoria Geral em seu parecer de fls. 37.

Realmente, o ilustre subscritor do apelo não assinou a minuta de agravo, opondo sua assinatura apenas na petição de encaminhamento.

É mansa e pacífica a jurisprudência deste Colendo Tribunal, no sentido de que as razões recursais que não contém a assinatura de seu subscritor são inexistentes.

Destarte, com fulcro no § 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, por inexistência da Minuta de Agravo.

Publique-se.
Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRA CNÊA MOREIRA
Relatora

PROC. Nº TST-AI-8921/89.6

(14ª REGIÃO)

AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
Advogado: Dr. Luiz C. F. Cerqueira
AGRAVADO: SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO ACRE- SINTEL-AC D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 14ª Região não conheceu do recurso por que deserto, sob o fundamento de que não se conhece de Recurso Ordinário, quando o valor do depósito recursal não atinge ao mínimo estabelecido por Lei.

Contra esta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, entendendo que o v. acórdão conflitou com a lei e tendo seu recurso trançado pelo r. despacho de fls. 36, concluindo que o apelo não se ajusta ao Artigo 896, letras "a", "b" e "c" consolidado.

Correto o r. despacho que indeferiu a Revista, face à deserção do Recurso Ordinário à luz do Artigo 13 da Lei nº 7.701/88, e também pelo fato da Reclamada não ter apontado violação e nem ter acostado a restos específicos à hipótese, atraindo a incidência do Enunciado nº 42/TST, estando o recurso, portanto, desfundamento.

Ante as razões expostas, com fulcro no Enunciado Retro mencionado e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-8929/89.5

AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada: Dr.ª. Eliza Maria Moreira Barbosa
AGRAVADA: MARIA ACRIZELIA NUNES D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da sétima Região, através do seu v. acórdão, negou provimento aos recursos oficial e voluntário interpostos pela Reclamada sob a alegação, de que: "nulo o ato de demissão de servidor tutelado pela estabilidade circunstancial gerada pela Lei Eleitoral".

Inconformada, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo argumentos que entende divergentes e apontando violação a dispositivos constitucionais, tendo seu recurso trançado pelo r. despacho de fls. 73 e que a matéria encontra óbice nos Enunciados 23, 42, 126, 184 e 221/TST.

O agravo não merece prosperar, em razão da fundamentação do v. Acórdão Regional que já decidiu sobre diversos casos semelhantes a este, concluindo que correta a reintegração da reclamada no emprego, devido sua estabilidade ocasional gerada pela Lei Eleitoral, com direito as parcelas pedidas na inicial, está correto e garantido o emprego da Reclamante, a Prefeitura não poderá demiti-la.

Assim, a matéria está circunsrita a fatos e provas, (Enunciado do nº 126) e também encontra óbice nos Enunciados nºs 23, 42, 184 e 221/TST.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo, fulcrado nos Enunciados retro e no Artigo 896 consolidado, § 5º (Lei 7.701/88).
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

AI-9057/89.1 (10ª Região)

Agravante: JOÃO CARLOS DE BRITO LIRA
Advogado: Dr. Og Oliveira e Souza
Agravado: PRADO S/A-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES

D E S P A C H O

O Eg. Regional afastou a irregularidade de representação da Reclamada, feita pelo seu Diretor Comercial, na qualidade de preposto, porque:

"a ata da Assembléia Geral da Empresa, de fls.643/644, registrada na Junta Comercial de Goiás, sob nº 522113.6, apesar de não conter a autenticação em cartório foi aceita pelo MM. Juiz Presidente da JCJ como original, após conferência, conforme ata de fls. 639, e a autoridade é detentora de fé pública, o que torna legal a representação da Reclamada, através de seu diretor comercial, como permite o art. 843, §1º, da CLT."(fls.31)

O Recurso de Revista de fls. 35/40 versa, única e exclusivamente sobre a representação em juízo, não dando uma palavra sequer, para o mérito da causa. Ele vem apenas por violação de lei, pois a ementa transcrita no topo da página (fls.37) não traz qualquer indicação do tipo de recurso, do Tribunal ou qualquer outra indicação, referindo-se apenas que está publicada em tal livro, às páginas tais, omitindo no recurso sua origem.

Dá como violados os arts. 12 do C.P.C., 17 do C.P.B e 844 da CLT.

Todavia não foram trasladadas peças necessárias a que faz referência no Recurso, incidindo assim, o Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal.

Das violações de lei alegadas, apenas identificada a do art. 844 da CLT, não restou provada, eis que o Regional adotou o art. 843, §1º da Consolidação que cabe ao " empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato". A interpretação dada foi razoável o que leva a incidir o Enunciado nº 221.

Assim sendo, uso da faculdade que me é dada pelo art.896, §5º da CLT, com sua nova redação para negar seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AI-9110/89.2

(12ª Região)

AGRAVANTE: INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S/A ICC
 Advogado: Dr. Júlio Cezar S. Teixeira
 AGRAVADO: MOZART MACHADO DOS SANTOS
 D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 12ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento de que: "in verbis" (fls.76)

"RELAÇÃO DE EMPREGO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. MARCHANDAGE. Quando a intermediação de terceiros para prestação e locação de serviços de mão-de-obra configura a prática proibida da marchandage, por não se enquadrar nas hipóteses da Lei nº 6.019/74, há de ser reconhecida a relação empregatícia existente entre os trabalhadores contratados e a verdadeira empregadora, que é a empresa a quem aproveita o exercício das atividades laborativas."

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, apontando violação aos Artigos 1216 e seguintes e 1237 e seguintes do Código Civil Brasileiro. Seu recurso foi trancado pelo despacho de fls. 86 que entendeu ser matéria de prova, vedado nesta fase recursal.

Incensurável o r. despacho denegatório, pois demonstrar que houve relação de emprego entre a Indústria Carboquímica Catarinense S/A e o Reclamante, conforme conclusões pelo v. Acórdão Regional, teríamos que revolver fatos e provas, encontrando óbice no Enunciado nº 126 desta Corte, não restando, assim, configuradas as possíveis violações. Assim, com base no Enunciado Retro mencionado e apoiado no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-9604/89.3

(3ª Região)

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado: Dr. Eugênio Nicolau Stein
 AGRAVADO: ELÍSIO PEREIRA LOPES
 Advogado: Dr. Paulo Roberto de A. Bitencourt - fls. 09
 D E S P A C H O

Decidiu o Egrégio Tribunal da 3ª Região em negar provimento ao recurso do Reclamado sob o fundamento de que as faltas funcionais justificadas pelo empregado, motivadas por doença, não traduzem justificativa para demissão e sobre um quadro doentio (provocado pela bebida) não pode pretender-se que prevaleçam faltas graves, pois os atos em si não estão incluídos na consciência, intencionalidade e liberdade do indivíduo.

Contra esta decisão, recorreu de Revista o Banco-Reclamado, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 482, Alíneas "a", "e", "h" e 493 da Consolidação das Leis do Trabalho e Artigo 5º, Inciso II, da Constituição Federal.

A Revista foi denegada pelo r. despacho de fls. 109, entendendo do que o pedido esvazia-se no cunho eminentemente interpretativo da matéria, a teor do Enunciado nº 221/TST.

Incensurável o r. despacho denegatório, haja vista que o v. Acórdão Regional baseando-se nos elementos probatórios convenceu-se de que o Reclamante é portador de doença que acaba levando-o à bebida e que o quadro de desvio de conduta, no trabalho e fora dele, assenta-se em neuroses de diversas modalidades, não podendo reconhecer como de in subordinação os atos de agressividade que decorrem da desordem mental analisada pela perícia médica, devendo ser acrescentado que o Reclamante revolta-se contra si próprio, concluindo que realmente existe um problema mental delineador do quadro de doença que jamais pode ter como solução a aplicação da mais severa e drástica penalidade, qual seja a dispensa por falta grave.

Portanto, o v. acórdão interpretou a matéria razoavelmente, não restando violado o dispositivo constitucional e tampouco os dispositivos legais.

A jurisprudência acostada não é específica, não abordando os elementos fáticos constatados pelo Acórdão Regional de que o Reclamante é portador de doença, que conseqüentemente leva-o a beber.

Assim, ante as razões expostas, com fulcro no Enunciado nº 221/TST e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

Proc. nº TST-AI-9947/89.0

Agravante: WASHINGTON JOSÉ RODRIGUES DE ALMEIDA
 Advogado: Dr. Gilberto Gomes
 Agravados: PETIMA - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e OUTROS
 Advogado: Dr. José Manoel Bloise Falcan

D E S P A C H O

Agravo interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, por entendê-lo desfundamentado.

Merecem ser acolhidas as preliminares de intempestividade e deserção argüidas pela Ilustre Subprocuradora Dra. Lúcia Barroso de Brito Freire.

Realmente, conforme certidão de fls. 68-v., o agravante não trouxe aos autos o comprovante de recolhimento das custas e emolumentos referentes ao presente apelo.

Destarte, com fulcro no § 5º, do artigo 896, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRA CNÉA MOREIRA
 Relatora

PROC. Nº TST-AI-10064/89.6

(15ª Região)

Agravante: CIA. JAUENSE INDUSTRIAL
 Advogado: Dr. MÁRCIO YOSHIDA
 Agravado: SEBASTIÃO BALBINO DA SILVA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento da reclamada contra o respeitável despacho de fls. 25/25v., que denegou curso à sua revista, sob o fundamento de que as matérias consubstanciadas nos arts. 832, 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil não foram abordadas pelo venerando acórdão e, quanto aos arestos colacionados, são inespecíficos, não se referindo à mesma situação fática dos autos.

Consigna o venerando acórdão, por seu turno, que a pena de suspensão aplicada ao reclamante foi excessivamente rigorosa, pois compreensível a sua revolta, face à enfermidade e situação de abalo emocional em que se encontrava.

A decisão é razoável e sobre ela incide o Enunciado 221 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afastando a possibilidade de violação dos arts. 832 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil.

Quanto aos arestos colacionados, não enfrentam a situação fática dos autos, como bem entendeu o respeitável despacho denegatório. Incide, in casu, o Enunciado 296 desta Corte.

Assim, com fulcro no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal Superior, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0640/90.7

(10ª Região)

AGRAVANTES: ABDALLAH HELOU NOGUEIRA E OUTROS
 Advogado: Dr. Marcos Luiz B. de Resende (fls. 190)
 AGRAVADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE GOIÁS
 Procuradora: Luzia Aguiar de Farias (fls. 205)

D E S P A C H O

Através do v. Acórdão Regional o recurso dos Reclamantes não foi conhecido por se tratar de ação de alçada exclusiva da junta e não versar sobre matéria constitucional.

Contra tal entendimento, interpuseram Recurso de Revista os Reclamantes, apontando violação aos Artigos 258, Incisos II e III do Código de Processo Civil e 5º, Incisos XXXV e LV da Constituição Federal e trazendo arestos a cotejo. Seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 201 entendendo que os dispositivos invocados padecem do indispensável prequestionamento, assim como as teses noticiadas nos parâmetros apontados, sendo aplicável à hipótese os Enunciados nºs 184, 296 e 297/TST.

Incensurável o r. despacho, pois como o Regional foi sucinto na questão, os arestos e violações não podem ser analisados, por ausência de prequestionamento, incidindo nos Enunciados nºs 296 e 297 desta Corte, não se configurando as violações apontadas.

Ademais, a atual jurisprudência entende que se existir erro na decisão do Regional, a parte poderia questionar o assunto e, até preterir a mudança da decisão, por meio de Embargos Declaratórios, sendo aplicável, portanto, o Enunciado nº 278/TST.

Quanto ao dispositivo constitucional apontado, não configurou violação, pelo fato do v. acórdão concluir que a ação de alçada por ser exclusiva da Junta, não versa sobre matéria constitucional.

Assim, ante as razões expostas, com fulcro nos Enunciados nºs 278, 296 e 297 e com base no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0686/90.3

(2ª Região)

Agravante: EMPRESA DE TÁXI PIRATININGA LTDA.
 Advogado: Dr. MILTON FRANCISCO TEDESCO
 Agravado: ADELMO DA SILVA PINTO
 Advogado: Dr. ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA

D E S P A C H O:

Trata-se de agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fls. 56, que denegou curso à revista da reclamada, sob o fundamento de que o recurso enseja a reapreciação de matéria fática, encontrando óbice no Enunciado 126 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O venerando acórdão consigna que ficou demonstrada a relação de emprego entre o reclamante e a empresa-reclamada, pelo que, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Assim, com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o artigo 63, §1º, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-0802/90.9 (2a. REGIÃO)

AGRAVANTE: R. I. RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogado: Dr. Luiz Henrique Niza
AGRAVADA: MARIA DE FÁTIMA ALBACETE SANCHES
Advogado: Dr. Mário Ferreira dos Santos
D E S P A C H O

O Presente Agravo de Instrumento foi interposto contra o v. despacho de fls. 52, que denegou o Recurso de Revista do Reclamado.

A 1a. Turma do 2º Regional, após rejeitar a preliminar argüida da deu provimento ao recurso da Reclamada para acrescer à condenação os salários decorrentes da estabilidade à gestante.

Insurge-se o Reclamado, alegando violação ao princípio da contratação e trazendo jurisprudência que entende divergente.

A Reclamante ajuizou a ação em tempo hábil, como demonstra o v. acórdão. Sendo assim, não há que se falar na inobservância da norma coletiva que garante a estabilidade à gestante. Incide, in casu o Enunciado 244 desta Egrégia Corte.

O dissenso jurisprudencial trazido no bojo do recurso e ultrapassado pela Súmula desta Corte (Enunciado 244/TST).

Assim, apoiado no Enunciado supracitado e ainda no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-0836/90.8 (2ª Região)

Agravante: FACIT S.A. - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO
Advogado: Dr. EMMANUEL CARLOS
Agravado: MIGUEL NARCIZO GALLI
Advogado: Dr. ROBERTO SACOLITO

D E S P A C H O:

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deixou de conhecer do agravo de petição da reclamada porque não havia nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do recurso, nem se podia vislumbrar em seu prola a hipótese de mandato tácito.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista, denegado sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo venerando acórdão recorrido não se enquadrava na exceção prevista no §4º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com efeito, o reconhecimento da irregularidade de representação pelo Egrégio Regional, de modo algum, implica em violação frontal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal, impondo-se a observância do Enunciado 266.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo com base no §5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, §1º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1784/90.1 (1ª Região)

Agravante: CHURRASCARIA PAVILHÃO LTDA.
Advogado: Dr. JORGE P. DA SILVA
Agravado: ANILSON PAULO GOMES VIANA
Advogado: Dr. ARTHUR B. XAVIER

D E S P A C H O:

Com base na prova testemunhal produzida, o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região concluiu pelo deferimento de horas extras do reclamante.

A revista, interposta dessa decisão, foi denegada sob o fundamento de que, para se considerar a violação alegada, seria necessário o revolvimento de matéria fática.

Daí, o presente agravo de instrumento que, todavia, não merece prosperar ante o óbice intransponível consubstanciado no verbete 126 da Súmula da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior. Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1853/90.9 (4ª Região)

AGRAVANTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogada: Drª. Denise Mendes de Campos
AGRAVADO: CLÁUDIO COSTA POLETTI
Advogada: Drª. Ana Maria Medina de Moraes.

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região, negou provimento ao Agravo de Petição interpretando o Decreto-Lei 2.322/87 no sentido de aplicar juros de 1% ao mês, nele previsto, aos processos em curso desde o ajuizamento da Petição Inicial.

Insurge-se o reclamado, baseado em jurisprudência que entende divergente e apontando violação aos Artigos 3º, § 2º, e 5º do Decreto-Lei 2.322/87; Artigo 105, III, letra "a", Artigo 5º/ inciso II e XXXVI da Constituição Federal.

O recurso foi denegado pelo r. despacho de fls. 25/26 entendendo do que só é cabível o Recurso de Revista em execução de sentença, quando demonstrada violação direta à Constituição Federal (art. 896, § 4º da CLT).

Trata-se, de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença postulando que seja reformada a decisão regional para determinar os cálculos à razão de 0,5% ao mês até 26/02/87 e à 1% ao mês a partir desta data.

Não há como prosperar o recurso da agravante, pois não ficou configurada contrariedade aos dispositivos legais, nem tampouco a Constituição Federal.

Sendo assim, ausente violações direta e inquestionável a Constituição Federal, aplicável o Enunciado nº 266/TST. Com efeito, o Egrégio Regional interpretou razoavelmente os dispositivos legais e constitucionais, atraindo o Enunciado nº 221 desta Colenda Corte.

Isto posto, apoiado nos Enunciados nºs 221 e 266 do Tribunal Superior do Trabalho, e ainda § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 7.701/88) nego seguimento ao presente Agravo.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1932/90.1 (10a. REGIÃO)

AGRAVANTE: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno
AGRAVADA: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado: Dr. Carlos Henrique Matias da Paz
D E S P A C H O

O Presente Agravo de Instrumento encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, traduzido na sua intempestividade.

Publicado no Diário da Justiça de 21/07/89 (sexta-feira) o despacho denegatório do Recurso de Revista, a Reclamada teria 8 (oito) dias para a interposição do Agravo de Instrumento, terminando o prazo em 31/07/89 (segunda-feira). Interpondo-o em 01/08/89 (terça-feira), o fez intempestivamente.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica em não dar prosseguimento a Agravo de Instrumento intempestivo.

Isto posto, com fulcro no § 5º do Artigo 896 consolidado com a redação da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-1948/90.8 (2ª Região)

Agravante: MARIA JUAREZ BARBOSA
Advogado: Dra. MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
Agravado: JOSÉ MARUJEIRO DE MATOS

D E S P A C H O:

Decidiu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região que a jurisprudência tem se orientado no sentido de negar a garantia de emprego nos contratos a prazo certo, nestes se incluindo o contrato de experiência.

Inconformada, a reclamante interpôs recurso de revista, colacionando arestos tidos por divergentes, além de apontar violação dos arts. 391, 392, 393, 619 e 620 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denegada a revista, a autora interpõe o presente agravo de instrumento que, todavia, não merece prosperar. Isto porque o razoável entendimento adotado pelo venerando acórdão recorrido afasta a possibilidade de configuração de infringência aos supramencionados dispositivos legais, consoante o disposto no Enunciado 221.

Por outro lado, os arestos paradigmas dispõem que a estabilidade provisória é devida, ainda que o empregador ignore o estado gravídico da empregada. Não enfrentam o aspecto relativo a ser o contrato de experiência, resultando inespecíficos. Pertine à hipótese o Enunciado 296.

À vista do exposto, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, §5º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1968/90.4 (2ª Região)

Agravante: SILVIO CARVALHO FILHO
Advogado: Dr. ARY DURVAL RAPANELLI
Agravado: INDUSTRIA DE PAPÉIS DE ARTE JOSE TSCHERKASSKY S.A.
Advogado: Dr. ANTÔNIO FAKHANY JUNIOR

D E S P A C H O:

A revista do autor foi denegada sob o fundamento de que, tendo a rescisão contratual se efetivado após a data-base, o reexame da matéria implicaria em incursão no terreno fático-probatório, o que é vedado pelo verbete 126 da Súmula da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior.

Daí o presente agravo de instrumento que, todavia, encontra óbice intransponível no supramencionado verbete sumular.

Sendo assim, nego prosseguimento ao recurso com base no art. 896, 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, §1º, do Regimento Interno desta Egrégia Casa.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-AI-1990/90.5

(2ª Região)

Agravante: BANCO BRADESCO S.A
Advogado: Dr. NORBERTO CAPERCCI
Agravada: MARIA GRACINDA ARAÚJO DINIZ
Advogado: Dr. LUIZ ROBERTO TACITO

DESPACHO:

O respeitável despacho de fls. 36 denegou seguimento à revista do Banco, sob o fundamento de que a pretensão envolvia o reexame de provas a fim de demonstrar que a autora não comparecera para homologar a rescisão.

Daí o presente agravo de instrumento que, todavia, encontra óbice intransponível no Enunciado 126.

Destarte, nego prosseguimento ao agravo com base no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c o art. 63, § 1º, do Regimento Interno desta Colenda Corte.

Publique-se.

Brasília, de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2008/90.6

(2ª Região)

Agravante: MAURO RUI DOS SANTOS
Advogado: Dr. AGENOR BARRETO PARENTE
Agravada: CIA. UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
Advogado: Dr. JULIO ANTON ALVAREZ

DESPACHO:

Trata-se de agravo de instrumento do reclamante contra o respeitável despacho de fls. 66, que denegou curso à sua revista, por entender que, tanto no que se refere à nulidade, quanto no mérito, a matéria é fática, insuscetível de reapreciação.

Com efeito, tanto no tocante à nulidade, quanto com relação às horas extras, equiparação salarial e prêmio, o recurso esbarra em matéria fática. Isto porque o venerando acórdão informa que a decisão está em conformidade com as provas produzidas.

Assim, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, impossível nesta Corte, a teor do Enunciado 126.

Portanto, com fulcro no § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2019/90.6

(2ª Região)

AGRAVANTE: ARISTEU RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende (fls. 13)
AGRAVADA: CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMÉSTICAS
Advogado: Dr. Luiz Carlos Jorola (fls. 6)

DESPACHO

Através do V. Acórdão Regional foi negado provimento ao recurso do Reclamante, entendendo que a preliminar de cerceamento do direito de defesa não merece acolhida, pois não foi apresentado o rol de testemunhas e não o apresentando em audiência, ficou precluso tal direito.

Irresignado, recorreu de Revista o Reclamante, apontando violação ao Artigo 5º, Inciso IV da Constituição Federal, tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 40, que asseverou estar o v. acórdão em consonância com os Artigos 825 e 845 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não prospera a pretensão recursal do Agravante, pois o mesmo teve oportunidade de apresentar o rol de testemunhas em audiência e não o fez, precluindo assim, seu direito, não configurando a violação constitucional apontada, haja vista que foi assegurado seu direito de ampla defesa, porém, não foi aproveitada a ocasião no momento certo.

Sendo assim, como não foi acostada nenhuma divergência jurisprudencial e a violação não se adequou à hipótese, desfundamentado está o recurso, a teor do Enunciado nº 42/TST.

Ante o exposto, com fulcro no Enunciado retro e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2027/90.5

(2ª REGIÃO)

AGRAVANTE: FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
Advogado: Dr. José Joaquim B. de M. Pontes
AGRAVADO: HIGINO PIRES CARDOSO
Advogado: Dr. Antonio Rosella

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª Região deu provimento parcial ao Agravo de Petição, para determinar que, até 26/02/1987, apliquem-se os juros de 0,5% previstos na lei anterior e, a partir de então, incida a taxa de 1% fixada no Decreto-Lei nº 2.322/87, fazendo-se os cálculos da execução.

Não se conformando, recorreu de Revista a Reclamada, para limitar a condenação ao ano de 1981, apontando violação ao Artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal e tendo seu recurso trancado pelo r. despacho de fls. 24 entendendo que a Reclamada não observou o prazo recursal, e que o presente apelo foi interposto a destempo.

Com efeito, não procede o inconformismo da Agravante, haja vista que não foi acostada divergência jurisprudencial e não restou configurada a apontada violação, estando portanto, desfundamentado o Agravo de Instrumento.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte, com base no Enunciado nº 42 e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-AI-2051/90.1

(2ª Região)

AGRAVANTE: SOMMER MULTIPISO REVESTIMENTOS S/A
Advogado: Dr. Agostinho R. M. de Almeida (fls. 11)
AGRAVADO: ARISTIDES ANASTÁCIO
Advogado: Dr. Afonso Nomésio Viana

DESPACHO

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, entendendo que todo o esforço da mesma no sentido de justificar a desigualdade salarial favorável ao paradigma não resiste à comprovação, nos autos, de que este, ao ser readmitido na empresa, o foi com remuneração igual à do Reclamante. E, conforme o Enunciado nº 68/TST, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da equiparação salarial incumbe ao empregador.

Desta decisão, recorreu de Revista a Reclamada, trazendo argumentos que entende divergentes e seu recurso foi trancado pelo r. despacho de fls. 24 que concluiu ser a matéria fática, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Entretanto, não merece guarida a pretensão recursal da Reclamada, de vez que a hipótese comporta revolvimento de matéria fática, com incidência do Enunciado nº 126/TST e quanto à incumbência de demonstrar suas razões defensivas, caberia o ônus da prova à Reclamada, sendo aplicável, portanto, o Enunciado nº 68 desta Corte.

Pelo exposto, esbarra a hipótese nos Enunciados nºs 68 e 126/TST e no § 5º do Artigo 896 consolidado (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
 Relator

PROC. Nº TST-RR-1320/88.3

1ª Região

Recorrente: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada: Drª. Luciléa de Brito Prereira Zulian (fls.214)
Recorridos: DJANIR JOSÉ DE LIMA E OUTROS
Advogado: Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

DESPACHO

Inconformada com a Decisão do Eg. Tribunal "a quo", a Ré interpôs Recurso de Revista, insurgindo-se contra a condenação referente à gratificação denominada "participação nos lucros" e quanto aos honorários advocatícios.

Em suas razões de apelo, às fls.488/497, cita arestos tidos como divergentes, apontando violação ao artigo 118 do Código Civil Brasileiro; ao Decreto-Lei nº 2.100/83; ao art.444 da CLT e ao art.153, parágrafo 2º, da Constituição Federal, no que tange à "participação nos lucros", sob o fundamento de que a vantagem pendia de condição suspensiva, que não se verificou, dizendo, ainda, que, a teor do Decreto-Lei nº 2.100/83, a gratificação só poderia ser concedida desde que existente lucro real ou operacional. Outrossim, alega que a liberdade na estipulação, pelas partes interessadas, de condições de trabalho, não pode contrariar as decisões das autoridades competentes, e, bem assim, o princípio da legalidade, insculpida na Carta Magna pretérita.

Em relação aos honorários advocatícios, sustenta que são devidos apenas quando preenchidos os requisitos do parágrafo 1º do art.14 da Lei nº 5584/70, conforme consagrada o Enunciado nº 219 da Súmula do TST, que entende tenha sido contrariado, como também o citado preceito legal.

Data venia das razões de Recurso, a v. Decisão regional afirmou que a gratificação denominada "participação nos lucros" não estava condicionada aos resultados financeiros da empresa e que a verba honorária era devida, porquanto provada a situação econômica do Reclamante que não lhe permitia demandar sem prejuízo do sustento próprio ou da família, além de não terem sido, os honorários, contestados especificamente.

Desse quadro fático, extrai-se que a Revista é improsperável, visto que a Revisão pretendida demandaria recolhimento da matéria no campo da prova.

Ante o exposto, presente o Enunciado nº 126, denego prosseguimento, com fulcro no parágrafo 5º, do art.896 da CLT, em sua nova redação.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
 Relator

PROC. RR 5789/89.5

6a. Região

Recorrente: USINA TRAPICHE S/A
Advogado: Dr. José Antonio C. de Araújo
Recorrida: JOSAFÁ JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

O Eg. TRT da Sexta Região, através de sua Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 23/25, rejeitou preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que:

"Não comprovada, pela reclamada, a frequência irregular do reclamante, como fato obstativo do direito às férias pleiteadas, devendo o referido título, pelo que mantida é de ser a decisão de primeiro grau." (fls. 23).

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, pelas razões de fls. 28/29, reeditando a prejudicial de nulidade do processo por cerceamento de defesa. Busca apoio no art. 821 da CLT e oferece aresto a título de divergência jurisprudencial.

Entretanto, conforme opina a d. Procuradoria Geral em seu parecer de fls. 36, o Recurso de Revista está deserto, pois a Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com a exigência expressa na parte final do art. 13 da Lei nº 7.701/88, que inaugurou novo disciplinamento jurídico referente ao depósito recursal.

Logo, em conformidade com o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela mencionada Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao recurso, porquanto deserto.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-5920/89.0 (6ª Região)

RECORRENTE: DELMIRO ALEXANDRE SILVA
Advogado : Dr. José S. de L. Filho
RECORRIDO : ORLANDO BEZERRA DA SILVA
Advogado : Dr. Martinho F. Leite
D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não satisfeito o depósito recursal referente a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de revista.

Na Resolução Administrativa nº 42/89, esta Egrégia Corte, dirimido controvérsias, manifestou-se no sentido de que, no caso de já haver sido efetuado o depósito, deve-se subtrair o valor dos 40 valores de referências vigente à época da interposição do apelo, do valor nominal, em pecúnia, aposto na guia; o resultado da subtração é o valor a ser pago.

No caso em tela, o Reclamado desatendeu ao disposto no supra citado artigo, porquanto deveria complementar o depósito, o que incoeriu.

Deserto, portanto, o apelo, razão porque, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. RR 5940/89.6

Recorrente: BARROS & BARROS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Advogado: Dr. Pedro Henrique M. Guerra
Recorrido: ROBERTO WOLF FRANCISCO
Advogado: Dr. Armando Lourenço da Silva

1a. Região

DESPACHO

O Eg. TST da Primeira Região, através de sua Primeira Turma, pelo v. acórdão de fls. 34/35, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela Empresa, para determinar a observância da prescrição bienal sobre os títulos resultantes da condenação imposta pela MM. Junta de origem.

Inconformada, recorre de Revista a Empresa, pelas razões de fls. 37/40, pretendendo, em síntese, a suspensão do feito, com fundamento no art. 18, alínea "a", da Lei nº 6.024/74, e, por outro lado, insurgindo-se contra a revelia pronunciada pela MM. Junta de origem e mantida pelo v. acórdão hostilizado.

Entretanto, o Recurso de Revista se encontra deserto, pois que a ora Recorrente deixou de complementar o depósito recursal, no valor total de 40 (quarenta) valores de referência, de acordo com a exigência estampada na parte final do art. 13 da Lei nº 7.701/88, que inaugurou novo disciplinamento jurídico referente ao depósito recursal.

Vale salientar, por outro lado, que irrelevante o fato de a Recorrente já haver depositado o valor total fixado pela r. sentença, pois a complementação dos 40 valores ainda assim será devida, haja vista o Provimento nº 02/89, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aprovado pelo Eg. Pleno desta Eg. Corte e publicado no DJU de 31/05/89.

Também não aproveita a Recorrente o fato da sua condição de empresa em liquidação extrajudicial, de modo a tornar desnecessário o depósito em comento, pois este Tribunal tem decidido, de forma reiterada, que o Enunciado nº 86 dirige-se especificamente às massas falidas, não se aplicando às entidades sob regime de liquidação.

A vista do exposto, invocando o disposto no § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao Recurso de Revista, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 1990.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-6178/89.1 (2ª Região)

RECORRENTE: INSTITUTO DE BELEZA XUXU
Advogado : Dr. Jean Pierre H. M. Barros
RECORRIDA : ROSANA APARECIDA DA SILVA
Advogada : Drª. Rosana de Oliveira
D E S P A C H O

Em razão da decisão de fls. 119/122, do Egrégio Tribunal da 2ª Região, a reclamada recorre de revista às fls. 123/135.

Todavia o recurso encontra-se deserto, face a inobservância do disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88 que impõe a complementação de depósito recursal na quantia de 40 valores de referência vigente à data da interposição da revista.

In casu, a recorrente limitou-se a depositar o valor de Cz\$ 20.653,50 (NCz\$ 20,65), sem contudo completar a quantia devida, pois quando da interposição do apelo em agosto de 1989, os quarenta valores de referência somavam NCz\$ 1.488,80.

Desse modo, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-6241/89.5 (4a. REGIÃO)

RECORRENTE: CITIBANK N/A
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Jr.
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO SANTOS DA SILVA
Advogado : Dr. Alceu de Mello Machado
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4a. Região, negou provimento ao recurso do Reclamado quanto as horas extras e reflexos sintetizando na seguinte: "fls. 115"

As horas extras contratadas quando da admissão do trabalhador bancário são nulas. Aplica-se no caso o disposto no Enunciado 199 do TST. Os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras." Inconformado o Reclamado recorre de Revista às fls. 120/126, argüindo a prescrição do direito e, no mérito postulando a exclusão da condenação do pagamento das 7a. e 8a. horas como extra ou ainda, pagamento apenas do adicional extraordinário, sem a repetição das horas em si, trazendo arestos ao confronto e apontando violação aos Artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º Inciso II da Constituição Federal.

Quanto a prescrição, não procedem as alegações, pois as 7a. e 8a. horas foram contratadas desde a admissão do obreiro, em total desrespeito ao Artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a excepcionalidade de tal prorrogação, logo a pré-contratação é nula e os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal, desse modo, sendo parcela assegurada por preceito de Lei, a prescrição é parcial de conformidade com o disposto no Enunciado nº 294.

Quanto ao mérito, a matéria não enseja maiores discussões à luz do que dispõe o Enunciado nº 199 desta Corte, bem aplicado pelo Acórdão recorrido.

Ademais não vislumbro ofensa à literalidade dos Artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º Inciso II da Constituição Federal.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 199, 221, e 294 desta Corte e com supedâneo do § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7110/89.0 (2ª Região)

RECORRENTE: MARTA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogada : Dra. Maria Joaquina Siqueira (fls. 4)
RECORRIDA : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogada : Dra. Maria Regian H. V. Martinez (fls. 26)
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 46/48, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa sob o fundamento de que não há prova, nem alegação de que as testemunhas convocadas não quiseram ou não puderam comparecer não havendo que se falar em nulidade pelo indeferimento do adiamento da audiência. Quanto ao mérito negou-lhe provimento, sustentando que a prova dos autos demonstra que não houve trabalho em domingos e feriados; o pedido inicial omite o percentual pretendido para o adicional de horas extras; não demonstrou a autora qual o erro quanto ao resíduo inflacionário; e por fim, que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de diferença de contribuições previdenciárias.

Inconformada a Reclamante recorre de Revista às fls. 53/56, argüindo a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e, no mérito, postulando o pagamento em dobro do Descanso Semanal Remunerado e férias dos trabalhadores; o adicional de horas extras previsto na Convenção Coletiva ou ainda, a concessão do adicional de 25%; a correta aplicação do resíduo inflacionário e alegando a competência desta Justiça Especializada para a expedição de notificação endereçada ao IAPAS e CEF, trazendo arestos ao confronto.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 57.

O recurso encontra-se totalmente desfundamentado, além de tratar-se de matéria eminentemente fática, cujo reexame é vedado nesta fase processual.

Quanto ao cerceamento de defesa o Egrégio Regional deixou claro que não havia notícia, na audiência, nem depois, de testemunhas e tampouco que estas tenham se recusado a comparecer o que afasta, de pronto, qualquer pretensão afronta ao Artigo 825 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os arestos colacionados quanto a este aspecto são imprestáveis porque oriundos de Turma desta Corte.

No que se refere ao pagamento do Descanso Semanal Remunerado e feriados trabalhados, bem como a correta aplicação do resíduo inflacionário, a parte limitou-se a tecer considerações sem apresentar qualquer aresto ao confronto ou apontar maltrato à lei.

Ressalte-se a faticidade das questões, pois, segundo o Regional, não houve provas que indicassem a existência de trabalho em domingos e feriados, bem como não restou demonstrado qualquer erro quanto ao resíduo inflacionário.

No que tange ao adicional de horas extras, também não apoiou-se a Recorrente em divergência pretoriana ou violação legal, limitando-se a postular a aplicação do adicional previsto em Convenção Coletiva sem sequer mencionar qual seria, o que demonstra a total ausência de fundamentação quanto a este aspecto.

A intenção da parte de perceber o adicional de 25% para as horas extras, caso não seja deferido o previsto na Convenção, também não pode prevalecer diante da ausência de prequestionamento de tal matéria na decisão hostilizada, o que atrai a preclusão da questão.

Por fim, com relação a competência da Justiça do Trabalho, limitou-se a empregada a expor sua tese, pinçando leis, sem contudo a pontá-las como violadas.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 42, 126 e 297 desta Corte e por força do que dispõe o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7147/89.1 (2ª REGIÃO)
RECORRENTE: BANCO ITAÚ S/A
Advogado : Dr. Hélio C. Santana
RECORRIDO : AILTON RODRIGUES FERNANDES
Advogado : Dr. Roberto Socolito
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Reclamada, sob o fundamento de que o preposto da empresa havia reconhecido que o Reclamante não tinha subordinados, nem tampouco assinatura autorizada, ocupando um cargo apenas técnico fazendo, portanto, juz a jornada de 6 (seis) horas diárias.

Interpostos Embargos Declaratórios, foram os mesmos rejeitados. Inconformado o Reclamado recorre de Revista às fls. 264/284 arguindo a nulidade do acórdão e, no mérito sustentando que a jornada do Reclamante era de 8 horas diárias por se tratar de empregado exercente de cargo de confiança, trazendo arestos que entende divergentes e apontando violação aos Artigos 5º, LV da Constituição Federal, 832 e 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho; 2º, 458 e 535 do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentada às fls. 288/290.

Não há que se falar em nulidade do acórdão haja vista que a decisão foi clara e a prestação jurisdicional completa.

O Acórdão Regional ao apreciar a jornada de trabalho do obreiro deixou claro que este ocupava cargo apenas técnico e sem qualquer autonomia, desse modo, não havia qualquer necessidade de prover os Embargos Declaratórios que apenas argüiam omissão na decisão quanto ao cargo exercido pelo autor, matéria que foi devidamente discutida.

Ressalte-se que o rotulo dado pela empresa ao cargo exercido pelo empregado é totalmente irrelevante, diante da análise efetuada pela decisão Regional.

Não vislumbro ofensa aos Artigos 5º, inciso LV da Constituição Federal; 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; 2º, 458 e 535 do Código de Processo Civil, tampouco conflito pretoriano, com o primeiro aresto por inespecífico e com os demais por imprestáveis por serem oriundos de Turma desta Corte.

Quanto ao mérito, a discussão em torno do exercício ou não de cargo de confiança, é eminentemente fática e insuscetível de reexame nesta esfera recursal a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Os Enunciados nºs 166, 204, 232, 234, 237 e 238 argüidos no apelo, tratam de hipóteses diversas da "sub judice" e portanto, não incidem na espécie.

Os arestos colacionados, às fls. 277/279, bem como os dois primeiros de fls. 280, dois últimos de fls. 281 o primeiro de fls. 283, são imprestáveis ao confronto porque oriundos de Turma desta Corte, os demais, são inservíveis, eis que não espelham com especificidade a tese Regional, pois, em parte do princípio de que o empregado exercia cargo de confiança, hipótese refutada pela decisão Regional, ou defendem a tese de que o simples comissionamento remunera o excesso de horas até o limite de oito, matéria não ventilada no acórdão recorrido nem questionada nos Embargos Declaratórios, e portanto, preclusa.

O Artigo 224, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, foi razoavelmente interpretado.

Desse modo, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 297, 296 e 221 desta Corte e com supedâneo no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-7235/89.8 (4ª Região)

RECORRENTE: CREFISUL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lino Jr.
RECORRIDA : RUTH MARIA MOTTA
Advogado : Dr. José Torres das Neves
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 4ª Região negou provimento ao recurso do reclamado sob o fundamento sintetizado na ementa de que: "in verbis" (fls. 109)

"Horas extras. Contratação de trabalho extraordinário habitual ao trabalhador bancário. Vedação legal. Incidência do Enunciado nº 199 do TST.

Inconformado o reclamado recorre de revista às fls. 120/126, arguindo a prescrição do direito e, no mérito, postulando a exclusão

da condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extra, ou ainda, pagamento apenas do adicional extraordinário, sem a repetição das horas em si, trazendo arestos ao confronto e apontando violação ao Artigo 5º inciso II da Constituição Federal.

Quanto a prescrição, não procedem as alegações, pois as 7ª e 8ª horas foram contratadas desde a admissão da obreira, em total respeito ao Artigo 225 da Consolidação das Leis do Trabalho que prevê a excepcionalidade de tal prorrogação, logo a pré-contratação é nula e os valores ajustados apenas remuneram a jornada normal, desse modo, sendo a parcela assegurada por preceito de lei, a prescrição é parcial de conformidade com o previsto no Enunciado nº 294.

Quanto ao mérito, a matéria não enseja maiores discussões à luz do que dispõe o Enunciado nº 199 desta Corte, bem aplicado pelo acórdão recorrido.

Ademais não vislumbro ofensa a literalidade do Artigo 5º, II da Constituição Federal.

Em consequência, com fulcro nos Enunciados nºs 199, 221 e 294 desta Corte e por força do que dispõe o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2447/87.6 (13ª Região)

Recorrente: MONTREAL ENGENHARIA S/A
Advogado: Dr. Mirocem F. Lima
Recorrido: LUIZ FERNANDES DA SILVA
Advogado: Dr. José Maurício de Araújo Medeiros

DESPACHO:

Intimem-se as partes para dizerem se estão satisfeitas com a situação dos autos, da forma em que se encontram.

Ao ensejo, as partes têm prazo de 15 dias para fazerem a juntada do instrumento de mandato dos seus procuradores.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO
Relator

PROC. Nº TST-RR-0245/90.5 (15ª REGIÃO)

RECORRENTE: MASTRA- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado : Dr. Noedy de Castro Mello
RECORRIDO : DIVANILDES BARBOSA
Advogado : Dr. Luiz Fernando Cesar Lencioni
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª. Região, deu provimento ao recurso da Reclamante sob o fundamento de que: "in verbis" "fls.96"

"Considerando-se o depoimento da testemunha da reclamada às fls. 68 afirmando que a recorrente era a única telefonista, bem como que nos últimos dois ou três meses a reclamante passou a trabalhar operando no novo PBX, revesando-se com outra telefonista por exigência do próprio equipamento, indubitável que a mesma faz jus ao direito pleiteado, a teor do Enunciado 178 do C. TST."

Inconformada a Reclamada recorre de Revista às fls. 112/116, postulando seja fixada a condenação apenas nos últimos dois ou três meses de contrato de trabalho, apontando violação ao Artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho e Enunciado nº 178/TST.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 120 e contra-arrazoado às fls. 121/127.

Sustenta a Recorrente que somente nos últimos dois ou três meses que antecederam o desligamento e que foi adquirido o equipamento especial de telefonia e, somente a partir daí poderia a Reclamante fazer jus as horas extras que excedessem a seis.

A decisão regional foi clara ao afirmar que a Reclamante como única telefonista, atendia a um intenso tráfego de ligações o que inclusive contribuiu para que a TELESP exigisse algumas linhas diretas, continuando a empregada na mesma função após a instalação do novo PABX.

Diante de tal fundamentação não há que se falar em afronta ao Artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho que foi razoavelmente interpretado, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, desta Corte.

O Enunciado nº 178, argüido no apelo, também não pode vir em socorro da Recorrente, haja vista que não entra em choque com a tese regional, ao contrário está em perfeita consonância, tanto que foi aplicado pela decisão hostilizada.

Desse modo, com fulcro nos Enunciados nºs 42 e 221 desta Corte e por força do que dispõe o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-0370/90.3 (2ª Região)

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : WALTER DE MORAIS ALMEIDA
Advogado : Dr. Jandir Moura Torres
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 178/182, rejeitou as preliminares de carência de ação e ilegitimidade de parte e, no mé

rito, negou provimento ao recurso do Reclamado, sob o fundamento de que: "in verbis" (fls. 180)

"Em que pese a obstinação da recorrente em negar, resta indiscutível que o recorrido foi admitido, na função de digitador, sob a égide da Lei nº 6.019/74, como a sobejo comprova o documento de fls. 11, só havendo posterior alteração, em 17.03.86, com o contrato de emprego com a empresa de trabalho temporário, permanecendo na idêntica prestação laboral, sem qualquer solução de continuidade ou modificação com indisfarçável ânimo de burlar a aplicação da legislação trabalhista,"...

Inconformado, o Reclamado recorre de Revista às fls. 183/197, arguindo a ilegitimidade de parte e a validade do contrato de prestação de serviços, trazendo arestos ao confronto e apontando violação aos Artigos 2º, 3º e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, Inciso II da Constituição Federal.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 211.

Segundo se depreende da decisão regional, as provas demonstraram que o Reclamante exercia função com inafastável subordinação jurídica, prestando serviço em caráter permanente, com personalidade, percebendo remuneração ainda que indiretamente por interposta pessoa jurídica, indicando fraude na aplicação das normas trabalhistas.

A matéria não enseja maiores discussões à luz do que dispõe o Enunciado nº 256 desta Corte.

As pretensas afrontas aos Artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como ao Artigo 5º, Inciso II da Constituição Federal não se configuraram, diante da razoabilidade de sua interpretação.

Desse modo, com fulcro nos Enunciados nºs 256 e 221 desta Corte e por força do que dispõe o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-1539/90.4 (1ª REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogado : Dra. Marcia de S. A. Pimenta

RECORRIDA : TEREZA HUMBERTA CASTRO PIRES

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Em razão da decisão de fls. 127/130 do Egrégio Tribunal da 1ª Região o Reclamado recorre de Revista às fls. 135/137.

Todavia o recurso encontra-se deserto, face a inobservância do disposto no Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 que impõe a complementação do depósito recursal na quantia de 40 valores de referência vigente à data da interposição da Revista.

"In casu", o Recorrente limitou-se a depositar o valor da causa que correspondia a Cz\$ 6.000,00 (NCz\$ 6,00), sem contudo complementar a quantia devida, pois quando da interposição do recurso em outubro de 1989, os quarenta valores de referência somavam NCz\$ 2.618,40.

Desse modo, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2229/90.2 (15ª Região)

RECORRENTE: JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA.

Advogado : Dr. Antônio Sérgio F. Sella

RECORRIDA : MARCIA DE FÁTIMA TONOLI

Advogado : Dr. Vanteril de Oliveira Batista

D E S P A C H O

Em razão da decisão de fls. 95/97 do Egrégio Tribunal da 15ª Região, a reclamada recorre de Revista às fls. 99/106.

Todavia, o recurso encontra-se deserto, face a inobservância do disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88 que impõe a complementação do depósito recursal na quantia de 40 valores de referência vigente à data da interposição da revista.

In casu, a recorrente limitou-se a depositar o valor de Cz\$ 20.000,00 (NCz\$ 20,00), sem contudo complementar a quantia devida, pois quando da interposição do recurso em outubro de 1989; os quarenta valores de referência somavam NCz\$ 2.618,40.

Desse modo, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2241/90.0 (15ª. REGIÃO)

RECORRENTE: JOSÉ MOACIR LIMA BITENCOURT

Advogado : Dr. Vasco Pellacani Neto

RECORRIDA : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA

Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 15ª. Região, deu provimento ao recurso da Reclamada sob o fundamento de que: "in verbis" "fls. 81"

"O reclamante, conforme provas dos autos, já possuía anteriormente um comportamento altamente reprovável. (fls. 28 a 42).

Lembre-se que a C.L.T. ao tratar da questão da embriaguez EM SERVIÇO do empregado, em seu art. 482, não estabeleceu, como condição, existência de habitualidade.

Inconformado o Reclamante recorre de Revista às fls. 85/89, sustentando a nulidade da decisão face a ausência de inquérito administrativo e ainda a ausência de provas de fato alegado, que deveriam ser produzidas em juízo, trazendo arestos ao confronto e apontando a afronta ao Artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recebido o apelo pelo despacho de fls. 91 e contra-arrazoado às fls. 93/102.

A decisão regional baseou-se nas provas dos autos para julgar improcedente a reclamatória e, para chegar-se a conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do que dispõe o Enunciado 126, desta Corte.

Ademais, os temas articulados no recurso, tanto a ausência de inquérito administrativo, quanto o ônus da prova não foram ventilados no acórdão hostilizado, atraindo a preclusão da matéria de conformidade com o previsto no Enunciado 297.

Ressalte-se que o Acórdão Regional decidiu com apoio as provas dos autos, conseqüentemente não há que se falar em "ausência de provas de fato alegado".

Desse modo, com fulcro nos Enunciados 126 e 297 desta Corte e por força de que dispõe o § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2256/90.0 (1ª Região)

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A

Advogado : Dr. Lúcio Vicente Castiglioni (fls. 56)

RECORRIDOS: GUILHERME POGIAN NETO E OUTROS

Advogada : Dra. Márcia Losso Pinheiro (fls. 109)

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região, às fls. 119/120, manteve a sentença de 1º grau quanto ao duplo repouso objeto de Acordo Coletivo sustentando que: "in verbis" (fls. 120)

"Indevidido o pagamento do salário do dia não trabalhado. E, de acordo com a lei do repouso semanal remunerado, também o dia de repouso da semana correspondente. Não, todavia, o duplo repouso objeto de Acordo Coletivo (sábado e domingo). A alteração do dispositivo legal só deve ser admitida a benefício do empregado."

Inconformada a Reclamada recorre de Revista às fls. 121/127, postulando o desconto do repouso remunerado em sua totalidade, trazendo um único aresto ao confronto e apontando violação aos Artigos 6º da Lei nº 605/49; 7º, Inciso XXVI e 5º, Inciso II da Constituição Federal e 81 do Código Civil Brasileiro.

Recebido o recurso pelo despacho de fls. 131 e contra-arrazoado às fls. 132/134.

A decisão regional em momento algum entrou em choque com o Artigo 6º da Lei nº 605/49 e 81 do Código Civil Brasileiro, tampouco aos Artigos 5º, Inciso II e 7º, Inciso XXVI da Constituição Federal, que ao contrário foram razoavelmente interpretados, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

O aresto colacionado, não se presta ao confronto, eis que não espelha com especificidade a tese regional, pois trata da hipótese de incidência de gratificação concedida espontaneamente no cálculo das horas extras, férias e 13º salário.

Desse modo, com fulcro nos Enunciados nºs 221 e 296, desta Corte e por força do disposto no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2269/90.5 (1ª REGIÃO)

RECORRENTE: FLEX - A CARIÓCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA

Advogado : Dra. Virginia C. P. Felício

RECORRIDO : GETULIO JORGE CIDADE

Advogado : Dr. José Eduardo H. Soares

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 1ª Região deu provimento ao recurso para restabelecer competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos para que, instruído, venha o feito a ser julgado em seu mérito, por entender que, sendo a controvérsia oriunda da aplicação de Norma Coletiva seria competente a Justiça Obreira para dirimi-la, mesmo que o direito seja de natureza previdenciária.

Tal decisão não é definitiva, mas interlocutória e irrecorrível a teor do que dispõe o § 1º do Artigo 893 consolidado.

A matéria encontra óbice intransponível no Enunciado nº 214 desta Corte, razão pela qual, nego seguimento ao recurso, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88).

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2271/90.0 (1ª Região)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Jorge Pinto Lopes

RECORRIDO : JOÃO DE DEUS DOS SANTOS

Advogado : Dr. Fernando Humberto H. Fernandes

D E S P A C H O

Em razão da decisão de fls. 330/331 e 346/347 do Egrégio Tribunal da 1ª Região, o reclamado recorre de revista às fls. 348/359.

Todavia, o recurso encontra-se deserto, face a inobservância do disposto no Artigo 13 da lei 7.701/88 que impõe a complementação do depósito recursal na quantia de 40 valores de referência vigente à data da interposição da revista.

In casu, o recorrente limitou-se a depositar o valor de NCz\$ 1,00, quando a quantia devida correspondia a NCz\$ 3.602,80, considerando o valor de referência vigente em abril de 1989, data da interposição do apelo.

Desse modo, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2283/90.7 (2a. REGIÃO)

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A
Advogada : Dra. Leni Maria das Dores Mellin
RECORRIDO: DONIZETE BENEVIDES DE ALMEIDA
Advogado : Dr. Mauro Ferrim Filho
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2a. Região, negou provimento ao recurso do Reclamado sob o fundamento sintetizado na ementa de que: "in verbis" "fls. 75"

"Cargo de confiança - Não se alça a cargo de confiança simples bancário sem nenhum poder disciplinar, não tem subordinados, embora ostente o nomen juris de chefe. O art. 224, § 2º, CLT deve ser interpretado em consonância com o art. 62, "c" da CLT, pena de desatender-se ao que dispõe o art. 7º, XVI, Constituição. o que interessa para o direito são os fatos objetivamente reconhecidos.

Inconformado o Reclamado recorre de Revista às fls. 78/80, postulando a exclusão das 7a. e 8a. horas com extras, bem como da ajuda alimentação, arguindo divergência aos Enunciados 204 e 166 desta Corte.

Segundo a decisão regional, o empregado era apenas taxado de chefe de seção, sem qualquer poder disciplinar ou de gestão, tampouco subordinados.

Diante de tais premissas, não há como modificar-se o julgado sem o revolvimento fático-probatório, o que é vedado neste estágio recursal a teor do que dispõe o Enunciado nº 126 desta Corte.

Os Enunciados nºs 204 e 166 arguidos, não discutem a tese de fendida pelo acórdão recorrido não incidindo, portanto, na hipótese. Desse modo, com fulcro no Enunciado nº 126 e por força do disposto no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2299/90.4 (2ª Região)

RECORRENTES: CARLOS ROBERTO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS
Advogada : Dra. Valéria de Almeida
RECORRIDA : FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP
Advogada : Dra. Andréa T. Duarte
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 437/441, negou provimento a ambos os recursos; dos Reclamantes nas questões pertinentes ao pedido de aplicação do reajuste do mês de março, da indenização adicional, dos seis meses de indenização e de diferenças salariais oriundas de equiparação salarial.

Inconformados, recorrem de Revista os Reclamantes, às fls. 447/452, pretendendo o reajuste salarial do mês de março, previsto em Dissídio Coletivo, contando com a integração do aviso prévio do referido mês. Traz um aresto que entende divergente e violação ao Enunciado nº 5 desta Corte.

A matéria, entretanto, encontra óbice no Enunciado nº 297 desta Corte, haja vista não ter o Acórdão Regional elementos que conduzam ao confronto com o aresto tido como divergente e o Enunciado mencionado, porquanto o mesmo apenas asseverou: "in verbis" (fls. 440)

"O pedido de aplicação do reajuste de março de corre do próprio pagamento desse mês, sendo desnecessária qualquer manifestação a esse respeito."

Deveria a parte, valer-se do remédio processual adequado para prequestionar a integração do aviso prévio, os seus efeitos e o período aludido, para assim, verificar se havia, ou não, direito ao reajuste salarial pretendido, como mencionado no aresto trazido como divergente.

Face ao exposto, com fulcro no Verbete Sumular acima mencionado, e, no § 5º do Artigo 896 consolidado, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-AI-2298/90.5 (2ª Região)

AGRAVANTE: FACULDADE DE BELAS ARTES DE SÃO PAULO - FEBASP
Advogada : Dra. Andréa T. Duarte - fls. 39
AGRAVADOS: CARLOS ROBERTO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS
Advogada : Dra. Eliane Gutierrez - fls. 3
D E S P A C H O

Da análise dos autos verificou-se que está irregular a representação porque o nome da Advogada Eliane Gutierrez não consta na procuração de fls. 39 e substabelecimento de fls. 40.

Estando irregular a representação processual, com base no Enunciado nº 164 e apoiado no § 5º do Artigo 896, consolidado, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao Agravo.
Publique-se.

Brasília, 19 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2370/90.7 (6a. REGIÃO)

RECORRENTE: USINA IPOJUCA S/A
Advogado : Dr. José Hugo dos Santos
RECORRIDAS: MARIA DAS DORES DA SILVA E OUTRA
Advogado : Dr. EDUARDO JORGE GRIZ
D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não complementado o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do Recurso de Revista, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

Na Resolução Administrativa nº 42/89, esta Egrégia Corte, dirimindo controvérsias, manifestou-se no sentido de que, no caso de já haver sido efetuado o depósito, deve-se subtrair o valor dos 40 valores de referência vigentes à época da interposição do apelo, do valor nominal, em pecúnia, apostado na guia; o resultado da subtração é o valor a ser pago.

No caso em tela, o referido depósito não foi complementado satisfatoriamente, porquanto o valor de referência vigente à época da interposição do apelo era 70,44, importando 40 valores de referência em NCz\$ 2.817,60 que, subtraído de 85,00, daria NCz\$ 2.732,60, valor a ser depositado; o depósito, no entanto, foi efetuado no valor de NCz\$ 500,00, portanto, a menor, não alcançando os 40 valores de referência exigidos por lei.

Assim, com fulcro no § 5º do Artigo 896, "in fine" da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2435/90.6 (4ª Região)

RECORRENTE: BANCO ECONÔMICO S/A
Advogado : Dr. João Miguel P. A. Catita (fls. 195)
RECORRIDO : GILMAR BORIN
Advogado : Dr. Ricardo Gressler (fls. 206)
D E S P A C H O

O Recurso de Revista ora interposto encontra-se deserto, porquanto não complementado o depósito recursal relativo a 40 valores de referência.

O Artigo 13 da Lei nº 7.701/88 dispõe que o depósito recursal de que trata o Artigo 899 e parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no Recurso de Revista, a 40 vezes o referido valor de referência, sendo considerado este o vigente à data da interposição do apelo, devendo ser complementado o valor total de 40 valores, no caso de Revista.

No caso em tela, a Recorrente, quando da interposição do Recurso Ordinário efetuou o depósito recursal referente ao valor dado à causa, não complementando, porém, os 40 valores de referência, quando da interposição da Revista.

Cabe salientar, outrossim, que o preceito legal supracitado é explícito no sentido de que o depósito deve ser complementado quando da interposição da Revista, não fazendo qualquer alusão ou exceção ao caso em que se procedeu ao pagamento do valor da causa.

Deserto, pois, o apelo, razão pela qual, com fulcro no § 5º do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 06 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2453/90.8 (2ª REGIÃO)

RECORRENTE: PEPSICO & CIA
Advogada : Dra. Ana Cristina Pires Villaça
RECORRIDO : CARLOS AMÂNCIO
Advogado : Dr. Antonio Bitincóf
D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da 2ª Região, às fls. 214/218, deu provimento parcial ao recurso do Reclamante para deferir horas extras e o prêmio bialenal que foi suprimido. Às fls. 240/241, analisando recurso da Reclamada, o qual foi desprovido, entendeu o Egrégio Regional comprova da a equiparação salarial e multa prevista na cláusula 29 da Convenção Coletiva, porquanto teria sido o mesmo sindicato que teria homologado a rescisão contratual.

Inconformada, recorre de Revista a Reclamada, às fls. 242/252, arguindo a preliminar de julgamento "ultra petita" por ter sido deferido ao autor o prêmio bialenal a partir de fevereiro de 1985, quando o pedido teria sido a partir de fevereiro de 1986, alega indevidas as horas extras, a equiparação salarial e a multa. Traz arestos que entendem

divergentes, aponta violação aos Artigos 460 do Código de Processo Civil, 59, inciso II da Constituição Federal, 818 e 62, letra "a" da Constituição das Leis do Trabalho e afronta ao Enunciado nº 56 desta Corte.

Entendo, entretanto, que o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade, que se verá item por item.

Da decisão "ultra petita" - Sustenta a Recorrente que violado o Artigo 460 do Código de Processo Civil e Artigo 59, inciso II da Constituição Federal, porque teria o Tribunal "a quo" deferido parcela além do pedido, qual seja, o prêmio biênel. Nas razões do acórdão, fls. 217 aduz o Regional: "Além do mais, o prêmio pago com habitualidade tem natureza salarial, sendo inadmissível sua supressão. Devido a partir de fevereiro de 1986" (grifos nossos) e na decisão determinou o pagamento do referido prêmio a partir de fevereiro de 1985.

Evidencia-se clara a contradição existente entre as razões e a decisão do acórdão que, no entanto, deveriam ter recebido o remédio processual adequado, já que a jurisprudência desta Corte entende que é possível sanar-se tal omissão, pelo próprio órgão julgador. (Enunciado nº 278/TST).

Ademais, torna-se impossível examinar-se a questão da decisão "ultra petita", porque não houve o respectivo prequestionamento da matéria na fase ordinária, bem como, afastadas as violações apontadas. In teligência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Das horas extras - Neste aspecto, aduz a Reclamada que o obreiro não se incumbiu da existência de fiscalização do seu horário de trabalho e que, como comissionista, não teria direito a horas extras. Aponta afronta ao Enunciado nº 56 desta Corte e violação aos Artigos 818 e 62, letra "a" da Consolidação das Leis do Trabalho.

A questão referente ao Enunciado nº 56 desta Corte (comissão) não foi prequestionada pelo Egrégio Regional, e nos demais aspectos, houve decisão com fundamento em provas, o que torna impossível o reexame nesta instância superior. (Óbice nos Enunciados nºs 297 e 126/TST).

Da equiparação salarial - Pretende a Recorrente afastar a equiparação demonstrando divergência jurisprudencial que alega que o obreiro não teria produzido prova cabal no sentido de demonstrar a isonomia salarial.

A matéria, entretanto, encontra-se superada pelos Enunciados nºs 68 e 126 desta Corte.

Da multa - Alega a Reclamada violado o princípio da legalidade (Artigo 59, inciso II da CF) por ter o acórdão determinado o pagamento de multa estabelecida em Convenção Coletiva de setor a que não pertencia o Reclamante.

No entanto, a decisão foi clara quando afirmou, "in verbis" (fls. 241)

"A multa prevista na cláusula 29 da Convenção Coletiva de fls. 16/25 é devida, uma vez que a recorrente não demonstrou que o recorrido não pertencesse à categoria profissional beneficiada por aquela Convenção. Ao con

trário a homologação da rescisão contratual foi efetuada pelo Sindicato dos empregados que assinou a quele acordo Coletivo."

Não se caracteriza a violação apontada, porquanto se teria que reexaminar questões de fato para evidenciá-la. (Enunciado nº 126/TST).

Ante todo o exposto, com fulcro nos Enunciados acima mencionados e, no § 59 do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 7.701/88), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

PROC. Nº TST-RR-2898/90.9 (9ª Região)

RECORRENTE: ORBRAM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

Advogado : Dr. Lineu Roberto Mickus

RECORRIDOS: ANTONIO PINHEIRO CORREA E OUTRO

Advogado : Dr. Nestor A. Malvezzi

D E S P A C H O

Em razão da decisão de fls. 91/93 do Egrégio Tribunal da 9ª Região, a reclamada recorre de revista às fls. 96/99.

Todavia o recurso encontra-se deserto, face a inobservância do disposto no Artigo 13 da Lei 7.701/88 que impõe a complementação do depósito recursal na quantia de 40 valores de referência vigente à data da interposição da revista.

"In casu", a recorrente depositou o valor de Cz\$ 80.000,00 (NCz\$ 80,00), complementando com a quantia de NCz\$ 3.400,00, o que resulta em NCz\$ 3.480,00, não alcançando assim, o valor devido que em dezembro de 1989 correspondia a NCz\$ 4.736,40.

Desse modo, com fulcro no § 59 do Artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 1990.

MINISTRO FERNANDO VILAR
Relator

Segunda Turma

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno realizou-se a Nona Sessão Ordinária, da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Mylo Gurgel, José Francisco da Silva, Ney Doyle e Francisco Leocádio. Representou o Ministério Público do Trabalho o Subprocurador Geral doutor Jorge Eduardo de Sousa Maia, sendo Diretora de Ser

viço da Secretaria da Segunda Turma a doutora Juhan Cury Aguiar. Havendo número 12 gal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. A ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida passou-se a ordem do dia com os seguintes julgamentos:

PROCESSO-RR-787/89.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Antonio Teles Capinan e Recorrido Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras e dar-lhe provimento, para restabelecer, no particular, a sentença de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa convencional. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente no prazo legal. Pelo recorrente falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO-RR-4902/89.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Recorridos Salvador Florivaldo Ozório Mendes e Fundação Banrisul de Seguridade Social. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso quanto à ajuda alimentação e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à diferença entre o adicional e a comissão fixa.

PROCESSO-RR-5480/89.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrentes Banco Meridional do Brasil S/A e Oütro e Werne Lindore Reinheimer. Recorridos Os Mesmos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido suspender o julgamento do presente processo após: 1 - O d. Ministério Público argüir a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 7.701/88, para encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal Pleno a fim de que aprecie a exceção arguida, na forma da Lei. 2 - Submeter a referida matéria à apreciação do Excelentíssimo Senhor Ministro - Relator. Pelo Recorrente-Reclamante falou o doutor Hélio Carvalho Santana.

PROCESSO-RR-1276/88.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Recorrente ORBRAM - Vigilância Catarinense Ltda e Recorrido Mauri José Quintino. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito. Pelo recorrente falou o doutor Victor Russomano Júnior.

PROCESSO-RR-5616/89.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrido Celeido Gomes Ferreira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Pelo recorrente falou o doutor José Maria Riemma.

PROCESSO-RR-5684/89.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrida Márcia Mendonça Bonfim. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do aresto declaratório arguida em contra razões. Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade do acórdão regional por julgamento "extra petita" e dar-lhe provimento para ex

cluir da condenação as horas extras deferidas à Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao auxílio maternidade, nem quanto às horas extras. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Pelo Recorrente falou o doutor José Maria Riemma.

PROCESSO-RR-2100/87.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Companhia de Cigarros Souza Cruz e Recorridas Darcy Martins de Alencar e Outras. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade de violação dos artigos 467 e 468 e 535 inciso I e II do Código de Processo Civil, arguida na segunda revista. Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de prescrição do direito de ação e dar-lhe provimento para julgar prescrito o direito de pleitear as horas extras reclamadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à alteração das condições do pacto laboral, porque prejudicado. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à diferença do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nem quanto aos honorários advocatícios. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrente. Pelo recorrente falou o doutor José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO-RR-3679/87.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Benedito Pinheiro do Carmo e Recorrida Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição. Conhecer do recurso quanto ao adicional de risco e dar-lhe provimento para substituir o adicional de insalubridade pelo adicional de risco, de acordo com a Lei 4860/65.

PROCESSO-RR-3253/88.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A BANERJ e Recorrido Edson França de Avellar. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-3603/88.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente Banco do Brasil S/A e Recorrido Alfredo Luiz Chaves Saul. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-5430/88.0 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Recorrente Usina União e Indústria S/A e Recorrida Maria de Lourdes da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva que lhe negava provimento.

PROCESSO-RR-5519/88.5 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrente CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos e Recorridos Heraldo Alves Peçanha e Rede Ferroviária Federal S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores

Ministros Francisco Leocádio, revisor e Ney Doyle que davam provimento ao recurso para excluir da condenação a incorporação da gratificação suprimida. - Justificará o vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio.

PROCESSO-RR-6056/88.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Recorrente Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Recorrido José Joaquim Suardi. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas.

PROCESSO-AI-8380/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravantes Antonio Zanetti e Outro e Agravada FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo, por deserto.

PROCESSO-RR-6866/88.1 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Recorrente FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e Recorridos Antonio Zanetti e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade dos v. acórdãos regionais e dar-lhe provimento para, anulando os v. acórdãos regionais, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue novamente o Recurso Ordinário da Empresa, como entender de direito, dando-lhe completa prestação jurisdicional.

PROCESSO-RR-91/89.8 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Recorrentes Jair José da Rocha e Outros e recorrida Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido unânime e preliminarmente registrar o pedido de desistência da ação formulados pelos Reclamantes: Enêas Lopes de Figueiredo, Rolando Pinto Braga e Claudir Soares de Assumpção. Quanto ao recurso dos Reclamantes Remanescentes, por maioria, dele conhecer por divergência jurisdicional, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, relator, e no mérito, também, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva que dava provimento para deferir o reajuste do salário-esposa. - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle.

PROCESSO-RR-761/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Recorrente Estado de Minas Gerais e Recorrido Manoel Tomás da Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao salário profissional previsto na Lei 4.950/66, mas negar-lhe provimento. Pelo recorrente falou o doutor Francisco Deiró Couto Borges.

PROCESSO-RR-1875/89.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Marcos Pongeluppi e Recorrida SEG - Serviços Especiais de Guarda S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-2372/89.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Recorrente Banco Itaú S/A e Recorrida Elisabete Steffen Rocha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras após a 8ª - ónus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao divisor e dar-lhe provimento para determinar que o divisor a ser aplicado no cálculo do salário hora é o de 240. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à remuneração para cálculo das horas extras - comissão de cargo gratificação de função, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de horas extras.

PROCESSO-RR-2660/89.6 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Recorrente Sociedade Divina Providência - Hospital Santa Isabel e Recorridos Edson Antonio de Brito e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Exmº Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por julgamento "extra e ultra petita". Por maioria conhecer do recurso quanto à compensação de horário, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Leocádio, relator, e José Francisco da Silva e no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso para limitar a condenação das duas primeiras horas extras ao respectivo adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao enquadramento dos Reclamantes, nem quanto à aplicação da Lei nº 7.394/85. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao salário profissional e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, fixar o salário profissional dos Reclamantes em dois salários mínimos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para mandar calcular o referido adicional sobre o salário mínimo legal. - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle.

PROCESSO-RR-3313/89.4 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Asea Elétrica Ltda e Recorrido Antônio de Pádua Maximiano. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-3904/89.9 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, sendo Recorrente Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Amazonas e Recorridos Geraldo Cirino Magno e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-4403/89.3 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Juracy Ferreira Costa e Recorridos Aparecido Ferreira Domingues e Outros e Pronto Socorro e Maternidade Santa Tereza S/C Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-5210/89 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Recorrente José Augusto de Moraes Lima e Recorrido Banco do Estado do Ceará S/A - BEC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-RR-5468/89 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Recorrente Arnaldo Mendes e Recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ney Doyle, relator, e José Francisco da Silva, revisor. - Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba.

PROCESSO-AI-8165/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante União Fabril Exportadora S/A - UFE e Agravado Manuel da Conceição Silva Martins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-RR-5549/89.2 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente Manuel da Conceição Silva Martins e Recorrida União Fabril Exportadora S/A - UFE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, quanto à multa.

PROCESSO-RR-5577/89.7 - relativo ao Recurso de Revista de Decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Recorrente CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo e Recorrido Manoel Mendes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio e revisor o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do recurso.

PROCESSO-AI-8397/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante José Elio de Melo e Agravada Wotan S/A - Máquinas Operatrizes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida pela douda Procuradoria Geral e no mérito, não conhecer do agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8398/88.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Wotan S/A - Máquinas Operatrizes e Agravado José Elio de Melo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo.

PROCESSO-AI-4245/87.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Engeise S/A - Estudos e Projetos de Engenharia e Agravado Cêlio Jerônimo Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7168/87.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Osvaldina Duarte de Duarte e Agravada Drila - Comércio, Importação e Exportação de Cereais Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2837/88.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Agravados Claudelice Alves Lisboa e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3226/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Agravado Antonio Augusto Souza Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-3226/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Agravado Antonio Augusto Souza Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-3594/88.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Walter Gomes de Macedo e Agravada Indústria Matarazzo de Embalagens S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-134/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Iochpe Seguradora S/A e Agravado José Correia de Lima. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1443/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravado Carlos Alberto da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1449/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravantes Bradesco Turismo Administração e Serviços e Outro e Agravado César de Machado Gomes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1486/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Jony Kan Kawakami e Agravada CAC - Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1537/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Fluminense Football Club e Agravado Edward Martins da Fonseca e Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1547/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante José Milton Ferreira de Almeida e Agravada Companhia Docas do Estado da Bahia - CODEBA. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-1554/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, sendo Agravante Wilson Luiz Muller e Agravada Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2067/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravantes Carlos Humberto Mendes Bezerra e Outros e Agravada EMATER-RIO - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-2915/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Kasper e Companhia Ltda e Agravado Roque Joaquim Volkweiss. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro

nistro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3205/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO e Agravado Veley Alves de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-3438/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravantes Manoel Santeiro Miguel e Outro e Agravada HIGIENÓPOLIS - Construção, Comércio e Representação Ltda

Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3980/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Usina Massuassu S/A e Agravado Máximo José da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto.

PROCESSO-AI-4235/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante José Afonso Celso e Agravado Bando do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4496/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC e Agravado José Caruzo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4554/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Cronus Indústria e Comércio S/A e Agravado Francisco Mota Alves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4884/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Euclides Venâncio de Carvalho e Agravado Banco Auxiliar S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4958/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravado José Osman de Oliveira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela douda Procuradoria Geral e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5281/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravado José Silvino Gomes Rodrigues. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela douda Procuradoria Geral e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5597/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e Agravado Luiz Gonzaga de Carvalho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5812/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravantes Finasa Administração e Planejamento S/A e Outra e Agravado Valmir Vicente da Cunha. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-5879/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Shell Brasileira S/A - PETRÓLEO e Agravado José Joel de Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6006/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA e Agravados José Secundino de Santana e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto.

PROCESSO-AI-6147/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Desenvolvimento Engenharia Ltda e Agravado Anísio de Andrade Souza Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deserto.

PROCESSO-AI-6154/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante João Idelfonso da Silva e Agravada Construtora OAS Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6427/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Agravados Walter Valentin e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

PROCESSO-AI-6447/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Instituto BP e Agravados Braz José da Silva e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6462/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Dowell Schlum Berger do Brasil - Serviços Petrolíferos Ltda e Agravado Jaime Gramado Pereira. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6474/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Silvana Aparecida da André Ferreira e Agravada Lojas Americanas S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6486/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Continental

2001 S/A Utilidades Domésticas e Agravado Antonio Mendes da Silva Neto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6771/89.8 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S/A - BANDESP e Agravado João Chaker Saba. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6863/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Xylo do Brasil Exportações S/A e Agravado Ismaelino Oliveira Cavalcante. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6908/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Antônio Seiti Goya. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6910/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravantes Taliarbas Silva Martins Costa e Outro e Agravado Banco do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7079/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Wellington de Oliveira e Agravado Laticínios Catupiry Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7159/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Oliveira Teixeira dos Santos e Agravada Intercon Arquitetura e Construções Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7179/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Joselice Nepomuceno de Souza. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela douda Procuradoria Geral e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7186/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravantes Alcides Ary Alves Monteiro e Outros e Agravado Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A - BNCC. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7194/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Serviço Social da Indústria - SESI e Agravado José Weliton Oliveira da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-7257/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA e Agravados Emília Dota e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7358/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravada Maria Leonice Costa Barreto. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela douda Procuradoria Geral e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7537/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza e Agravado Francisco Hugo Perdigão. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contra razões e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7576/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Nacional S/A e Agravado Roberto Carlos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7928/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Estado do Rio Grande do Sul e Agravada Normíria Martha Lessa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8014/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Itaú S/A e Agravado Osni Lopes Hermisdorff. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8064/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Agravado Noé Freire da Costa. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-8102/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Banco Bradesco S/A e Agravado Vilmar José Fernandes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8143/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravada Liliane Soraia Pereira Chalub. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8180/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Gilvane Nobre Vieira e Agravada Sabó - Indústria e Comércio Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8191/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Banco Bradesco S/A e Agravado Willo Soares. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8203/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Confeccões Guarapes S/A e Agravado Ademir Guimarães de Barros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8210/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Indústria e Comércio Dako do Brasil S/A e Agravado Guilherme Martins. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8219/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Agravada Elisa Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8315/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sendo Agravante Transportadora Leme Limitada e Agravado Manoel Pedreth. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8341/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Corning Brasil Vidros Especiais Ltda e Agravado José Cássio dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8367/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravantes Eneido Rodrigues da Silva e Outro e Agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Leocádio, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-4706/88.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Sônia Maria Alves Mayrink Teixeira e Agravados UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5439/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Indústrias Químicas Veterinárias Ltda e Agravado Paulo Eduardo Mendes Peclat. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3299/89.6 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Estado do Pará e Agravados Waldir Oliveira Borges e Outro. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

PROCESSO-AI-5596/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e Agravada Susana Pashoali de Almeida. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

PROCESSO-AI-6208/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante S/A Confeccões Brasileiras - SABRA e Agravado José Carlos dos Santos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6903/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Elmira Alice de Sousa Brandão e Agravado Banco Real S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7158/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante For Kit Indústria Comércio Móveis Ltda e Agravado Francisco Militão de Rezende. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela d. Procuradoria Geral e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7173/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante UNIBANCO/União de Bancos Brasileiros S/A e Agravado Gilberto Alves de Freitas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7648/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante UNISAUD - Sociedade Internacional de Medicina e Saúde Ltda e Agravado Guilherme Pinto Villaca. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7761/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Felícia Carvalho de Oliveira e Agravada Camisaria Pinheiro Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, não conhecer da preliminar de não conhecimento argüida pela d. Procuradoria Geral, por intempestivo e no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7875/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferroviária Paulista S/A e Agravado José Muniz Feijó. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7950/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Companhia do Sul de Abastecimento e Agravado Juarez Catarina. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8070/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante SANDPLAST - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Agravada Ethel Maria Panelli. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8188/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Carlos Marton e Agravado Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-3697/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A e Agravado Valdemar Cassal Filho. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4077/88.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Arízio José de Lima e Agravada Telecomunicações do Espírito Santo S/A - TELEST. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-4171/88.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravados Tiago Ramiro dos Reis e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7524/88.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Regional São Paulo-SR-4) e Agravado Paulo Cosme Neves. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5169/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Carrefour Comércio e Indústria Ltda e Agravado João Alves da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5782/89.1 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Rede Ferroviária Federal S/A e Agravado Sebastião de Souza Vitoriano. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-5939/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Viação Santa Madalena Ltda e Agravado Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São Paulo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6142/89.5 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante CST - Engenharia e Processamentos S/A e Agravado Marcos Larotonda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6150/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Banco do Brasil S/A e Agravado Aloisio José Patrocínio Magalhães. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6191/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, sendo Agravante Ageu Taveira da Cunha e Agravado BOMPREGO S/A - Supermercados do Nordeste. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6276/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRODEMG e Agravados Luiz Otávio Tofani e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6305/89.4 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravantes Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre - Hospital da Criança Santo Antônio e Agravada Olíria Brites Albuquerque. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6401/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Rio Rick Produtos Alimentícios Ltda e Agravado José Carlos da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6426/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Nacional Leasing S/A - Arrendamento Mercantil e Agravadas Maria Salete Bertoli Guanabara e Outros. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6431/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Granja de Angóla Ltda e Agravada Dulce Rodrigues dos Santos e Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6478/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Lanifício Navê S/A e Agravado Antonio Aparecido Alva Morilla. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-6502/89.2 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos e Agravada Cecília Bosso. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7219/89.9 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sendo Agravante BMG Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e Agravado Francisco de Oliveira Vilela. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7493/89.0 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Luiz Pinheiro Gomes e Agravada Companhia de Cigarros Souza Cruz. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7564/89.3 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Domingos Ferreir

ra da Silva e Agravado Mello S/A - Máquinas Equipamentos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7657/89.7 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravado Silvio Luiz Moresco. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7703/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo Agravante Supermercados Stella Maris Importadora e Exportadora Ltda e Agravado Ismael Matias da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7825/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Ferro Enamel do Brasil Ltda e Agravado Ivan Gonçalves Batista. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-7873/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante Carlos dos Santos Penha e Agravada Jaraguá S/A - Indústrias Mecânicas. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8094/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sendo Agravante Eleane de Fátima Mattos e Agravado Banco Bamerindus do Brasil S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8118/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, sendo Agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A e Agravada Maria Juvany de Macêdo. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8211/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sendo Agravante FEPASA - Ferroviária Paulista S/A e Agravado Benedito da Silva. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8260/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Prefeitura Municipal de Belém e Agravada Maria José Gonzales Maciel. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8272/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sendo Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE e Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Amapá. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8284/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, sendo Agravante Estado do Ceará e Agravado José Queiroz Lopes. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8296/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Helene Azanan de Souza e Agravada Mecanave Indústria e Comércio Naval Ltda. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8319/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, sendo Agravante Estado de Rondônia e Agravada Joalice Arinos Campos. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO-AI-8345/89 - relativo ao Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sendo Agravante Nivaldo de Jesus e Agravada Braseixos S/A. Foi relator o Excelentíssimo Senhor Ministro José Francisco da Silva, tendo a Turma resolvido por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Às dezoito horas e quarenta minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu, JUAN CURY AGUIAR - Diretora de Serviço da Secretaria da Segunda Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva, Presidente, e por mim subscrita aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Presidente da Turma

JUAN CURY AGUIAR
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 19A. AUDIÊNCIA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Aos vinte dias do mês de abril de hum mil novecentos e noventa, às treze horas e trinta minutos, em audiência pública, realizada no Gabinete da Presidência, na presença de CARLOS ISRAEL SILVA, Diretor da Diretoria Judiciária, de ANTONIO ALVES CRISPIM, Supervisor da Seção de Processo Judiciário, de ERNESTO GUSTAVO SCHILD, Secretário-Geral da Presidência do STM, por S Exa o Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar, foram distribuídos, por sorteio, os seguintes processos:

APELAÇÃO

46.000-4-DF - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11a. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da

Auditoria da 11a. CJM, de 7.03.90, que absolveu os Sds. PM/DF. HAMILTON RIBEIRO DA SILVA e GILMAR VIEIRA DE LIMA, do crime previsto no art 209 do CPM. ADV: Drs. Elizabeth Diniz M. Souto e outro. RELATOR: Min Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. REVISOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho.

46.001-4-CE - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 10a. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 24º Batalhão de Caçadores, de 02.03.90, que absolveu o Sd. Ex. CÍCERO RAMOS SILVA, do crime previsto no art. 183 do CPM. ADV: Dr Antonio Jurandy Porto Rosa. RELATOR: Min Gen Ex Everaldo de Oliveira Reis. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.002-2-DF - Apelante: REINALDO DE ALENCAR ALVES DOS SANTOS, Sd. Ex., condenado a 03 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 07.02.90. ADV: Dr. Alexandre Lobão Rocha. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.003-0-DF - Apelante: MARCELO CAMARGO RABELO, Sd. Ex., condenado a 4 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, incisos I e II, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Patalhão da Guarda Presidencial, de 25.01.90. ADV: Dra Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Cherubim Rosa Filho. REVISOR: Min Dr. Aldo da Silva Fagundes.

46.004-9-DF - Apelante: JUAREZ ROCHA PASSOS, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "a" e 72, inciso I, tudo do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 09.01.90. ADV: Dra. Elizabeth Diniz M. Souto. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.005-7-DF - Apelante: EDMAR LUIZ DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 09 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, incisos I, II e III, alínea "a", ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia do Exército, de 25.01.90. ADV: Dra. Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Ten Brig do Ar Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.006-5-DF - Apelante: ANTONIO VICENTE NETO, Sd. Ex., condenado a 05 meses e 10 dias de prisão, incurso no artigo 187, c/c o art. 72, incisos I e III, alínea "a", ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 04.12.89. ADV: Dra Elizabeth Diniz Martins Souto. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.007-3-DF - Apelante: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, Sd. Ex., condenado a 6 meses e 12 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 1.3.90. ADV: Dr. Alexandre Lobão Rocha. RELATOR: Min Gen Ex Haroldo Erichsen da Fonseca. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

46.008-1-DF - Apelante: EVANDRO JOSÉ DOS SANTOS FILHO, 3º Sgt.Temp.Ex., condenado a 8 meses e 12 dias de prisão, incurso no art.187,c/c o art. 70, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 43º Batalhão de Infantaria Motorizado, de 15.2.90. ADV: Dr. Alexandre Lobão Rocha. RELATOR: Min Ten Brig do Ar George Belham da Motta. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.009-0-DF - Apelante: EDSO DA SILVA KAISER, Sd. Ex., condenado a 11 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Polícia do Exército de Brasília, de 2.3.90. ADV: Dr Alexandre Lobão Rocha. RELATOR: Alte Esq Roberto Andersen Cavalcanti. REVISOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

46.010-3-RJ - Apelante: PAULO SERGIO CONCEIÇÃO DE SOUZA, Sd. Ex., condenado a 6 meses de prisão, incurso no art. 187 do CPM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Batalhão de Infantaria, de 8.2.90. ADV: Dra. Mariza Pereira do Couto. RELATOR: Min Gen Ex Wilberto Luiz Lima. REVISOR: Min Dr Paulo César Cataldo.

46.011-1-RS - Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 3a. CJM. Apelada: A Sentença do Conselho de Justiça do 3º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 22.2.90, que absolveu o Sd. Ex. EMÍLIO CESAR FERNANDES do crime previsto no artigo 187 do CPM. ADV: Dr Marcelo Martinelli. RELATOR: Min Alte Esq Luiz Leal Ferreira. REVISOR: Min Dr Antonio Carlos de Nogueira.

46.012-8-MG - Apelante: CLAUDIONOR VAZ DE LIMA, Atirador, condenado a 03 anos de reclusão, incurso no artigo 205, c/c o § único do art.30, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade e o início do cumprimento da pena em regime aberto, ex vi do art. 110 da Lei de Execução Penal. Apelada: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4a. CJM, de 06.3.90. ADVS: Dras. Ângela Maria Amaral da Silva e outra. RELATOR: Min Gen Ex Jorge José de Carvalho. REVISOR: Min Dr Aldo da Silva Fagundes.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

267-0-SP - Suscitante: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1a. Auditoria da 2a. CJM, suscita Conflito Negativo de Competência nos autos do Processo de nº 503/90-9, referente ao Sd. FN WILTON DE SOUZA PRAÇA. Suscitado: O Juiz da 2a. Auditoria de Marinha da 1a. CJM. RELATOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

RECURSO CRIMINAL

5.925-9-RJ - Recorrente: RICARDO ARRUDA GONÇALVES - 1º Ten. Ex. Recorrido: O Despacho do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1a. Auditoria de Exército da 1a. CJM, de 02.3.90, que não recebeu a apelação interposta pelo Recorrente. ADV: Dras. Eleonora Salles de Campos Borges e outra. RELATOR: Min Dr Eduardo Pires Gonçalves.

Às quatorze horas, foi encerrada a distribuição.

SUELY MATTOS DE ALENCAR
Secretária do Tribunal